



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE – ESTADO DO PARANÁ.

IORELLO & SANGALI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 07.660.055/0001-77, com sede na Rua São Cristóvão, n. 304, Bairro São Cristóvão, CEP 85.640-000, Ampére/PR, endereço eletrônico julio@fiorello.com.br e **IORELLO & SILVA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 10.608.783/0001-44, com sede na Estrada principal, s/n, Barracão 02, Distrito Industrial II, Linha Caramuru, Itaipulândia/PR, CEP 85880-000, endereço eletrônico sandro@fiorello.com.br, através dos advogados estabelecidos na Rua Carlos de Carvalho, 4090, sala 301, Cascavel, Estado do Paraná, onde recebem notificações e intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 Lei de Recuperação de Empresas e Falência, requerer deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com o objetivo de viabilizar superação de crise econômico-financeira que atravessam, pelas razões de fato e de direito que passam expor:

I – SOBRE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101/2005 ao tratar da recuperação judicial objetivou superar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, buscando preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de assegurar a satisfação, ainda que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

1





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

A recuperação se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

O exercício do direito de sanear o estado de crise econômico-financeira em que se encontra o empresário e a sociedade empresária, com a finalidade de salvar o negócio, manter o emprego dos trabalhadores, respeitar os interesses dos credores e reabilitar-se, se sujeita ao atendimento de determinados pressupostos e requisitos, formais e materiais, os quais, como se evidenciará, encontram-se satisfeitos na hipótese dos autos.

Antes de passar ao seu exame, as Requerentes pedem *vênia* para lembrar que os conflitos privados, de cunho eminentemente patrimonial, entre devedores e credores, no âmbito do Direito Concursal, extrapolam os interesses de credor e devedor, estendendo e abarcando interesses gerais e coletivos, públicos e sociais, que devem ser considerados pelo devedor, pelos credores e, em especial, pelo Poder Judiciário.

Não é por outro motivo que o Mestre em Direito da Empresa pela UFRJ, Doutor e Livre-Docente em Direito Comercial pela UERJ, Jorge Lobo, em sua obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falências, 5ª edição, Saraiva, 2012, página 175, discorrendo acerca do tema, leciona que:

Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores.



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Na hipótese dos autos, Nobre Julgador, é relevante dizer que as Requerentes atravessam grave crise econômico-financeira, a qual compromete situação patrimonial e capacidade imediata de honrar compromissos financeiros.

Entretanto, tem-se, dada a sua viabilidade econômico-financeira, por se tratar de situação transitória e passível de reversão, acaso deferido o pedido de recuperação que ora se formula, permitindo-se, destarte, a reestruturação de sua atividade empresarial, o saneamento da crise e o reerguimento, fato este que redundará em benefício aos credores, trabalhadores, Poder Público e à economia do país.

Feito o registro, cumpre analisar, pormenorizadamente, cada um dos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação de regência para o deferimento da recuperação judicial.

II – DAS REQUERENTES- REUNIÃO NO POLO ATIVO- GRUPO EMPRESARIAL COM ADMINISTRAÇÃO COMUM E CENTRALIZADA- COINCIDÊNCIA DE CREDORES- COMUNHÃO DOS INTERESSES ECONÔMICOS

A empresa FIORELLO & SANGALI LTDA, começou a tomar forma no ano de 2005.

Possui como objeto social: indústria e comércio de móveis com predominância em madeira e importação e exportação, serviços de transporte rodoviário de cargas em geral.

Com muito trabalho e dedicação a empresa FIORELLO & SANGALI LTDA, firmou seu crescimento no mercado, no segmento moveleiro, com Contrato Social registrado na Junta Comercial do Paraná em 28/10/2005 e sede localizada na Rua São Cristóvão, n. 304, Bairro São Cristóvão, CEP 85.640-000, Ampére/PR.

O reconhecimento e obstinação da empresa em expandir suas fronteiras conduziram para abertura de uma filial, localizada na Estrada principal, s/n, Barracão 01, CEP 85.880-000, Linha Caramuru, Itaipulândia/PR.

De acordo com os atos constitutivos e alterações societárias, possui capital e administração assim compostos e divididos:





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

NOMES	QUOTAS	R\$ CAPITAL	%
JÚLIO CÉZAR FIORELLO	6.000	600.000,00	60%
SANDRO LUIZ SANGALI	4.000	400.000,00	40%
TOTAL	10.000	1.000.000,00	100%

Com a crescente demanda de clientes e o atrativo mercado da região, no ano de 2009, as esposas dos sócios da Fiorello & Sangali LTDA constituíram a empresa **SANGALI & SILVA LTDA**, com sede na Estrada principal s/n, Barracão 02, Distrito Industrial II, Linha Caramuru, CEP 85880-000, Itaipulândia/PR, que possui como objeto social indústria e comércio de móveis com predominância em madeira.

De acordo com os atos constitutivos e alterações societárias, possui capital e administração assim compostos e divididos:

NOMES	QUOTAS	R\$ CAPITAL	%
GARDILIANE SANGALI	2.500	2.500,00	5%
IVANIA SIMONETTO FIORELLO	47.500	47.500,00	95%
TOTAL	50.000	50.000,00	100%





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

As empresas Requerentes possuem atividade econômica semelhante, sendo que os sócios integram o mesmo conjunto familiar.

Nessa toada, as empresas Requerentes, embora sejam sociedades diferentes, mantêm um único negócio econômico denominado **GRUPO FIORELLO**, sediado em Ampére, Estado do Paraná.

Como corolário lógico, tratando-se de operações conjuntas para viabilizar único negócio, com coincidência de credores e a comunhão dos interesses econômicos e de direito, fica justificado o pedido de recuperação judicial pela reunião das duas empresas no polo ativo da ação, doravante denominadas **GRUPO FIORELLO**.

Destaca-se, de modo idêntico (reconhecidos como GRUPO), foram processados os pedidos de recuperação judicial do **GRUPO DIPLOMATA** e **GRUPO GLOBOAVES**, ambos em Cascavel-PR., **GRUPO VARIG**, no Rio de Janeiro-RJ., **GRUPO ALBERTINA** (Companhia Albertina Mercantil e Industrial, Santuário Participações Ltda) em Sertãozinho-SP., **GRUPO EDITORA TRÊS**, **GRUPO AGRENCO**, **GRUPO PIRES**, **GRUPO UMA**, **GRUPO INFINITY**, estes últimos em São Paulo-SP., entre vários outros.

III - DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE AMPÉRE – ESTADO DO PARANÁ

Estabelece o artigo 3º da Lei 11.101/2005 que "*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (..)*".

O GRUPO FIORELLO tem seu principal estabelecimento nesta Comarca de Ampére/PR na Rua São Cristóvão, n. 304, Bairro São Cristóvão, onde, do ponto de vista organizacional, está concentrado todo o poder decisório e diretivo das atividades comerciais.





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

A doutrina¹ é iterativa no sentido de que o juízo competente para o processamento da Recuperação Judicial é o do principal estabelecimento da empresa, assim compreendido como o ponto central dos negócios, nestes termos:

(...) prevaleceu, portanto, no novo ordenamento, o princípio absoluto da fixação da competência pelo local onde o empresário possui seu principal estabelecimento, assim compreendido como o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores.

Idêntica é a orientação da jurisprudência, conforme o seguinte precedente:

Recuperação Judicial – Grupo de sociedades - Competência para o processamento - Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas - Competência do foro da Comarca da Capital - Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254760-22.2016.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caçapava - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2017; Data de Registro: 01/03/2017)

Sobre o conceito de principal estabelecimento, informa-se doutrina especializada de Manoel Justino Bezerra Filho, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 9ª. Ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, p. 68, *in verbis*:

O artigo, aparentemente claro, determina que o pedido de homologação da recuperação extrajudicial, de deferimento da recuperação judicial ou de decretação de falência, deve ser apresentado ao juiz da comarca na qual o empresário tem seu principal estabelecimento. “Estabelecimento” é o local onde o empresário exerce o seu mister, não havendo qualquer dúvida para a fixação da competência quando a empresa tem um único estabelecimento. Ou seja, a empresa denominada “Rodrigues, Ferreira e Irmãos Ltda.” tem um único estabelecimento, situado em determinado local, com o nome fantasia de “Lanchonete Flor do Centro”- em caso, não haverá qualquer dificuldade para se determinar o juiz competente, que será o da comarca na qual esteja situado esse estabelecimento único.

¹ Negrão, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresa e de falências: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 2ª ed. Ver. E atual- São Paulo: Saraiva, 2008, p.33.



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Em seguida, na p. 69. conclui Manoel Justino Bezerra Filho:

Segundo Valverde (v.1, p. 138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local.

A respeito do foro competente em recuperação judicial, a Jurisprudência já consolidou o conceito de principal estabelecimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 3º, DA LEI 11.101/2005. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA RECUPERANDA, DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO. 1. Não há dúvidas que se a competência do Juízo falimentar é absoluta, a do juízo da recuperação judicial também é, eis que ambos os institutos são regrados pela mesma normativa, inclusive no que se refere à disposição sobre a sua competência, cuja previsão está contida no artigo 3º da Lei 11.101/05. 2. Em tais condições, o artigo 3º supramencionado estabelece que a competência para o julgamento da Recuperação de empresa judicial, deve ser a do principal estabelecimento do devedor no Brasil. 3. O principal estabelecimento do devedor é aquele mais importante do ponto de vista econômico, correspondente ao local provavelmente mais próximos dos bens, contabilidade e credores do falido (no caso recuperando), ou seja, no local em que há maior número de negócios. 4. No caso concreto, o local do principal estabelecimento do devedor é a Comarca de Pato Branco, de forma que este Juízo é o competente para julgar a lide. 5. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJPR - 18ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1605387-5 - Pato Branco - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 03.05.2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 3º, DA LEI 11.101/2005. JUÍZO LOCALIZADO NA COMARCA DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. PONTO DE VISTA ECONÔMICO. O juízo competente para o processamento do pedido falimentar é o localizado na comarca do principal estabelecimento do devedor do ponto de vista econômico, entendido este, no presente caso, como onde há o maior volume de negócios da empresa. Conflito de Competência procedente. (TJPR - 18ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1560521-3 - Guaratuba - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 19.10.2016)





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

In casu, o principal estabelecimento do GRUPO FIORELLO, é o endereço da sede da empresa FIORELLO & SANGALI LTDA, localizada na Rua São Cristóvão, n. 304, Bairro São Cristóvão, CEP 85.640-000, Ampére/PR, local onde seus administradores centralizam suas atividades (poder de comando), irradiando todas as ordens, mantendo toda administração trato com clientes e credores, sendo, portanto, também, o seu principal estabelecimento, tornando inconteste a competência do Juízo da Comarca de Ampére, Estado do Paraná, para processar e deferir o pedido de recuperação judicial.

A existência de grupo econômico é notória, sendo reforçada pela inter-relação societária entre as empresas do grupo, que possuem os sócios integrantes do mesmo conjunto familiar.

Nesta seara, indubitável a relação de interdependência existente entre as Requerentes, vislumbrando que compartilham, não somente do poder diretivo, mas dependem comercialmente uma da outra, para realização do principal objetivo do contrato social que é exploração da atividade moveleira.

Assim, o presente pedido de recuperação judicial é formulado por duas sociedades empresárias que compõem o **GRUPO FIORELLO**, inexistindo qualquer óbice, sob esse aspecto, ao deferimento da recuperação.

Sobre o assunto, Ricardo Brito Costa, *in* Revista do Advogado, Ano XXIX, n. 105, São Paulo: AASP, setembro 2009, p. 182, conclui:

“A Formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, (...), é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato e de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o grupo econômico), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. (...)”



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Ainda, no que diz respeito a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo, o seguinte arresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO AUXILIAR. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DE GRUPO EMPRESARIAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 49, §§ 3.º e 4.º, DA LEI Nº 11.101, DE 09/01/05. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO E CONTRATOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DAS “TRAVAS BANCÁRIAS”. INTERPOSIÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO PARA IMPUGNAR MAIS DE UMA DECISÃO. PRECEDENTE (RESP Nº 1112599). MANTIDO O SIGILO SOBRE A RELAÇÃO DE BENS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo; a competência do juízo para o processamento da recuperação judicial; a possibilidade de controle difuso e a constitucionalidade do art. 49, §§ 3.º e 4.º, da Lei nº 11.101, de 09/01/05; a necessidade de afastamento das travas bancárias e de redução do valor dos honorários do administrador judicial e do advogado auxiliar de empresas em recuperação judicial, e de se afastar o sigilo sobre a relação de bens dos sócios. 2. Se a matéria questionada no agravo de instrumento sequer foi apreciada pelo magistrado a quo, o julgador ad quem está impedido de se manifestar sobre o tema, sob pena de incorrer em supressão de instância, o que, por sua vez, fere o princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Havendo nova decisão homologando acordo acerca dos honorários do Administrador Judicial e de sua Auxiliar, o recurso interposto quando da primeira decisão que fixou tal verba perde seu objeto. 4. Se dos elementos contidos nos autos é possível se vislumbrar indícios verossímeis da existência de um grupo econômico de fato entre as empresas recuperandas, não haverá óbice à formação do litisconsórcio ativo. 5. Nos termos do art. 49, §§ 3.º e 4.º, da Lei nº 11.101, de 09/01/05, o crédito fiduciário e o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não se sujeitam ao plano de recuperação judicial. 6. Consoante o § 3º, do art. 49, da Lei nº 11.101, de 09/02/2005, devem ser afastados do plano de recuperação judicial os créditos dos proprietários fiduciários de bens móveis, aí incluídas a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, mantendo-se, com isso, as “travas bancárias”. 7. O princípio da unirrecorribilidade não veda a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão. E não há, na legislação processual, qualquer impedimento a essa prática, não obstante seja incomum. (Superior Tribunal de



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Justiça; REsp 1112599, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 28/08/2012). 8. Não há nenhum óbice legal à determinação judicial de manutenção em sigilo a relação de bens dos sócios administradores, como forma de se preservar o acesso indiscriminado às informações sensíveis dos sócios das empresas recuperandas, atendendo-se, ainda, ao princípio da inviolabilidade da vida privada, previsto no art. 5.º, inc. X, da Constituição Federal, já que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. 9. Agravo de instrumento conhecido em parte, e nesta extensão, parcialmente provido. (TJMS; AI 1409277-26.2015.8.12.0000; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Alberto de Oliveira; DJMS 27/06/2016; Pág. 123) (grifo nosso)

Neste diapasão, o grupo econômico é constituído pela unidade de comando ou pela relação de coordenação entre os integrantes, na total comunhão entre o passivo e o ativo e um único capital entre elas, tanto é que sem o processamento em conjunto da recuperação judicial, acontecendo à derrocada de um dos integrantes isoladamente, poderia conduzir igual direcionamento de outra.

IV – DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48, I, II, III, IV DA LEI 11.101/2005

Nos termos do art. 48, caput, da Lei 11.101/2005: “**Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:** (grifo nosso).”

Nesse contexto, cabe salientar que a primeira Requerente, FIORELLO & SANGALI LTDA, empresa controladora do grupo, encontra-se no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná) com contrato social registrado e arquivado em 28/10/2005.

A segunda Requerente, FIORELLO & SILVA LTDA teve seu ato constitutivo perante o Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná) em 26/01/2009.

Dentro desta perspectiva de grupo econômico, a qual provocou a formação deste litisconsórcio ativo, artigo 48, *caput*, deve ser interpretado na percepção mais fiel e natural de grupo econômico, que aqui deve ser visto como um só ente jurídico e nunca sob





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

um modo excessivamente formal, isolado, individual que acaba por limitar e ser contrário a sua própria natureza, tendo em vista que esta homogeneidade no controle, administração e direção se torna tão marcante que passa a ser único corpo e sujeito de direitos que tem uma “vida” e identidade própria na sociedade e no meio comercial e como tal, precisa, sobretudo, ser interpretado na Lei 11.101/2005 como transcrição da unidade produtiva, estabelecimento e da figura própria da empresa no sentido mais puro, dada construção e criação jurisprudencial e doutrinária ao longo dos anos.

Assim, compreender o conceito de “grupo econômico” originado e controlado pela requerente FIORELLO & SANGALI LTDA no presente caso e sua aplicação dentro da realidade empresarial nos dias de hoje reconhecendo sua importância e relevância na sociedade moderna – seja na geração de diversos empregos diretos e indiretos e/ou, seja na promoção da integração social e econômica.

Assim, estando preenchido requisito do caput do artigo 48 da Lei 11.101/2005, estará se garantindo a função social e os meios para que as Requerentes possam reerguer e **manter mais de 115 empregos diretos e indiretos**, sendo reconhecidos pela sua importância e relevância na sociedade moderna – seja na geração de diversos empregos diretos e indiretos e/ou, seja na promoção da integração social e econômica.

Não obstante, quanto aos demais requisitos substanciais, de igual modo, as Requerentes jamais tiveram sua falência decretada ou, ainda, obtiveram concessão de recuperação judicial (certidões do cartório Distribuidor Cível desta comarca anexo), atendendo, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 48 do já citado diploma legal.

Os requisitos substanciais para propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se plenamente satisfeitos.

V – DOS REQUISITOS FORMAIS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os requisitos formais da ação de recuperação judicial encontram-se elencados nos artigos 51 e 53 da Lei 11.101/2005.

No que tange ao plano de recuperação judicial, tem-se que as Requerentes deverão apresentá-lo, em Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, completando, desta forma, a instrução da petição.

Como não se trata de documento que deva obrigatoriamente acompanhar a prefacial, tem-se, ainda, que o lineamento dos meios de recuperação seja objeto de rápidas considerações na presente peça, como se verá adiante, sendo que o plano de recuperação não merecerá maior atenção neste momento.

VI - BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO GRUPO FIORELLO

A Lei de Recuperação Judicial, muito embora não regule expressamente a questão relacionada a grupos econômicos de fato ou de direito, vem permitindo que empresas em crise financeira, pertencentes ao mesmo grupo econômico, possam valer-se do instituto do Litisconsórcio ativo para pleitear Recuperação Judicial.

As Requerentes são pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato, exercendo suas atividades de forma correlacionada, dentro de uma mesma cadeia produtiva, no segmento moveleiro.

Atuando no mesmo ramo de atividade, comungam de sócios pertencentes ao mesmo conjunto familiar e administração em comum. Ressalte-se que, no curso de suas atividades, as empresas são em conjunto detentoras de direitos e obrigações entre si, celebraram contratos com vários credores comuns, estabelecendo, ainda, garantias cruzadas entre si, sobretudo para contratos com repercussão financeira mais relevante.

Ultrapassadas as considerações iniciais, apresenta-se histórico das Requerentes.

Nos anos de 2004 e 2005 a indústria moveleira voltada ao segmento infantil sofreu grande alteração com o fechamento de três grandes indústrias do setor, quais sejam, Indústria de Móveis Oggi- Curitiba/PR, Indústria de Móveis Grobber- São Lourenço D'Oeste/SC e Movelar Industria de Móveis- Linhares/ES.

Com o encerramento das atividades das referidas indústrias, o segmento moveleiro infantil apresentou-se como uma grande oportunidade, uma vez que o mercado ficou desabastecido e os fabricantes que permaneceram no setor, dobravam turnos nas fábricas para atenderem a demanda cada vez mais crescente.





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Dentro desse cenário em ascensão, os então colegas de trabalho Júlio César Fiorello e Sandro Luiz Sangali, ambos funcionários de carreira da Industria de Móveis Simosul (Móveis Simonetto- Ampére/PR), resolveram abrir uma empresa no segmento de móveis infantis e em 2005 fundaram a empresa Fiorello & Sangali Ltda.

Quando da abertura da empresa, os recursos financeiros eram escassos e a empresa foi instalada em barracão cedido pela prefeitura de Itaipulândia/PR em comodato.

Sandro Luiz Sangali e sua esposa Gardiliane Sangali saíram de seus empregos e se mudaram de Ampére/PR para Itaipulândia/PR, assumindo a gestão da nova empresa.

Júlio César Fiorello permaneceu como Diretor Comercial da empresa Simosul e paralelamente auxiliava na área comercial da empresa Fiorello & Sangali Ltda.

No início, possuíam apenas 5 (cinco) colaboradores e os equipamentos da produção eram de segunda mão, praticamente descartes de grandes indústrias.

A *expertise* acumulada ao longo de duas décadas de trabalho em uma das mais relevantes empresas do setor, somada ao empreendedorismo e ao trabalho duro, teve como resultado o crescimento acelerado da empresa Fiorello & Sangali Ltda e, no ano de 2009, os sócios Júlio César Fiorello e Sandro Luiz Sangali, motivaram suas esposas Ivania Simonetto Fiorello e Gardiliane Sangali, respectivamente, a fundarem uma segunda empresa, a Fiorello & Silva Ltda, também no ramo moveleiro, porém voltada para a prestação de serviços de remessa para industrialização de itens do processo produtivo original da primeira indústria.

O dinamismo na produção e o mercado em crescimento, além de permanentes investimentos em equipamento e qualificação profissional, impulsionaram o Grupo Fiorello para o atendimento do mercado nacional e internacional.

No ano de 2011, antevendo obrigatoriedade da certificação de seus produtos pelo INMETRO- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, iniciaram construção de uma área de 4.000m² para transferirem a sede do Grupo Fiorello para Município de Ampére/PR, cidade natal de todos os sócios e importante polo da indústria moveleira no estado do Paraná.



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

A mudança da sede foi fator determinante para que obtivessem, com êxito, a referida certificação do INMETRO, uma vez que seus produtos são voltados para o público infantil e o rigor das normas se iniciam na certificação de sua linha de produção e seguem até o produto final embalado, fatores de grande dificuldade nas antigas plantas industriais de Itaipulândia que inviabilizaria, em um primeiro momento, este processo de obtenção dos selos certificadores.

A unidade de Itaipulândia/PR mantém-se em atividade e a primeira funcionária, contratada ainda em 2005 continua trabalhando na empresa, a Senhora Lerenice Barcelos, permanece no quadro funcional e atualmente é responsável pelo PCP-Planejamento e Controle de Produção.

Na ocasião da mudança da sede para Comarca de Ampére/PR, foram gerados 30 (trinta) novos empregos, sendo mantidos os 80 (oitenta) empregos na Comarca de Itaipulândia/PR.

No ano de 2013, com a necessidade de novos procedimentos para atender as alterações das normas do INMETRO, as unidades de Ampére/PR e Itaipulândia/PR, paralisaram a produção por 60 (sessenta) dias a fim de adaptar o processo produtivo e os produtos, exigência da legislação que impactou pesadamente no caixa da empresa, vez que ficaram sem faturamento nesse período.

Na época, o Grupo Fiorello possuía barracão alugado na cidade de Ampére/PR para a armazenagem dos produtos acabados.

Visando reduzir custos, mesmo com as agruras trazidas pela paralização da produção por 60 (sessenta) dias, o momento financeiro proporcionou que se iniciasse a construção de um novo barracão de mais 3.000m² junto a sede da empresa, com intuito de manter toda operação de Ampére/PR em um único local e, desta forma, reduzir gastos com logística, alugueis e deslocamentos desnecessários.

Atualmente o Grupo Fiorello gera aproximados 115 (cento e quinze) empregos diretos, sendo 65 (sessenta e cinco) na sede do Grupo, localizada em Ampére/PR e 50 (cinquenta) empregos em Itaipulândia/PR, atendendo os mais relevantes clientes do cenário nacional, além de exportar os seus produtos para os países do Mercosul.



ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.338

Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525



Foto aérea sede Ampére/PR- com 7.000m²



Foto frontal- Itaipulândia- com 2.800m²





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre- oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525

Ou seja, a história do Grupo Fiorello está intrinsicamente ligada a história de vida dos sócios, tendo contribuído, nestes mais de 10 (dez) anos de atividade, para o desenvolvimento profissional e pessoal de inúmeros trabalhadores que por lá passaram e para as 115 famílias que têm nas Requerentes o seu sustento, principalmente em épocas de crise, como a qual atravessamos.

VII – DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DOS DEVEDORES E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (LEI 11.101/2005, art. 51,I)

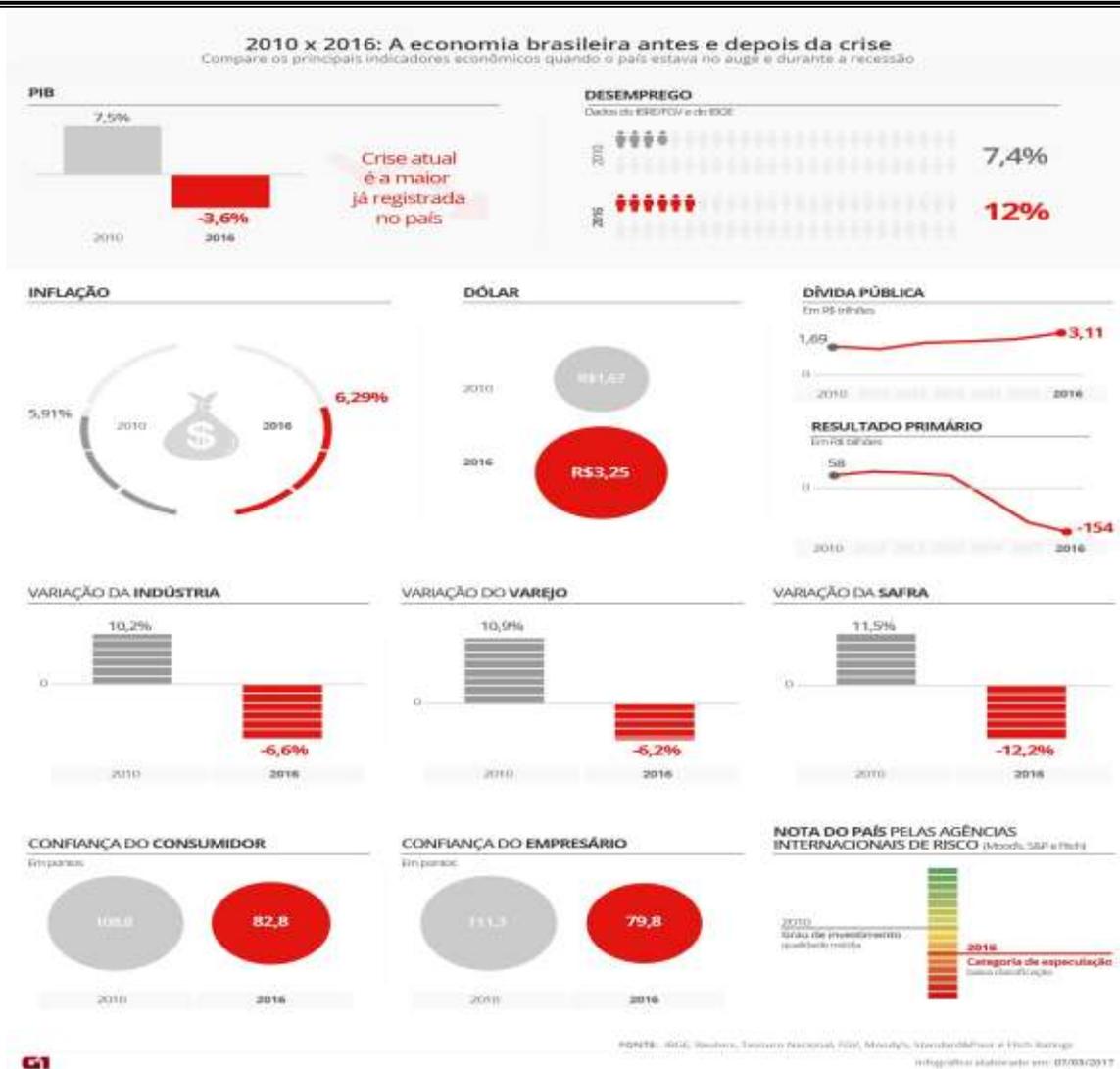
O Grupo FIORELLO atua na atividade moveleira e desde sua fundação, no ano de 2005, tem mantido trajetória de grande sucesso, refletido na elevação dos empregos gerados e bem social produzido pela atividade.

Após as eleições de 2014 a economia do país, como um todo, naufragou no mais completo caos, fato amplamente noticiado pela mídia.

Segue gráfico publicado pelo canal G1, no qual observa-se demonstração dos principais indicadores que levaram o país a mergulhar na maior crise econômica da história:



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525



Conforme se observa no gráfico acima, o desemprego se elevou atingindo o patamar recorde de 14% (quatorze por cento) e as vendas no varejo caíram mais de 16% (dezesseis por cento) no período. O PIB – Produto Interno Bruto, no mesmo período caiu mais de 10% (dez por cento).

Como reflexo imediato, o segmento moveleiro assistiu suas vendas despencarem significativamente e todo setor teve de reduzir suas margens e dilatar seus prazos de vendas para se adequarem a esta nova realidade.



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

A crise nacional refletiu de forma tão significativa no setor moveleiro que grandes lojas do ramo encerraram suas atividades nos últimos 3 (três) anos:

- 1) CHIQUITA- Curitiba/PR- 9 lojas;
- 2) CASTELINHO BABY- Rio de Janeiro/RJ- 9 lojas;
- 3) TICA-TICA-BUM- Rio de Janeiro/RJ- 7 lojas;
- 4) DECORITA BABY-São Paulo/SP- 8 lojas;

Contudo, além da crise nacional, houveram fatores adicionais para o agravamento da crise do GRUPO:

1) 2016/2017- ZIKA VÍRUS

Em meados de 2016/2017 houve uma grande campanha pela redução da natalidade em razão do Zika Vírus, observando uma significativa redução nos nascimentos e como efeito imediato, uma grande redução na venda de móveis infantis.

Inclusive, foi realizado um estudo pela Revista Crescer², demonstrando que o Zika Vírus se tornou uma das causas da queda da natalidade no Brasil.

A queda foi tão significativa que entre setembro de 2015 e dezembro de 2016 houveram 119.095 menos nascimentos do que o esperado.

Houve uma ampla divulgação nos sites de notícias nacionais que a redução da natalidade se deu na casa dos 50% (cinquenta por cento) no ano de 2016 e 2017, sendo que algumas estimativas aponta redução nos nascimentos na casa de 120.000/ano.

2) 2018- GREVE DOS CAMINHONEIROS

Para piorar o quadro que já não era favorável ao Grupo, em 21.05.2018, em resposta a crise político econômica enfrentada no país, houve uma paralização no setor rodoviário: a greve dos caminhoneiros.

A greve dos caminhoneiros ocasionou a paralização da produção por falta de matéria prima e das entregas dos produtos acabados pelo bloqueio nas estradas.

²<https://revistacrescer.globo.com/Zika/noticia/2018/08/o-que-esta-por-tras-dos-quase-120-mil-nascimentos-menos-no-brasil-apos-surto-de-zika.html>





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
 Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
 Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
 Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
 Luana Alexandre - oab/pr 69.592
 Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
 Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

O Grupo, que já enfrentava dificuldades financeiras, teve seu faturamento paralisado por aproximadamente 30 (trinta) dias.

3) 2018- DIVERSIFICAÇÃO DE PRODUTOS

Em 2018 o segmento de móveis infantis demonstrou uma forte queda, por motivos de redução da natalidade e também pela substituição de berços por redes, conforme se comprova a matéria veiculada na revista MOVEIS DE VALOR, em sua edição de novembro/2018:

MÓVEIS INFANTIS
Móveis para crianças impactam produção e preços

Desde que o mundo é mundo, sempre houve preocupação com o mobiliário infantil. E, se no contexto dos adultos o importante é acompanhar as mudanças do mundo moderno, através de mobiliário que instiga a prática, facilidade, rapidez e agilidade, para as crianças funciona de forma diferente. O mobiliário infantil deve trazer funções de natureza diferente. O mobiliário infantil deve trazer funções de natureza diferente. O mobiliário infantil deve trazer funções de natureza diferente. O mobiliário infantil deve trazer funções de natureza diferente.

ÍPCAs DE MÓVEIS INFANTIS NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS

	2013	2014	2015	2016	2017	2018*	PERÍODO**	ANUAL**
ÍPCAs gerais	5,33	6,43	10,67	6,29	2,35	4,13	-41,08	7,2
ÍPCAs infantis	2,28	6,41	1,46	3,99	-1,68	-1,77	2,30	6,8

* De janeiro a dezembro. ** Análise sazonalizada de período a período e por ano.

POTENCIAL DE VENDA DE MÓVEIS INFANTIS NOS 25 MAIORES MUNICÍPIOS EM 2018

MUNICÍPIO	UF	POPULAÇÃO	GASTOS COM INFANTIL	VALORES POR PESSOA	SOBRE O PAÍS (%)
São Paulo	SP	12.198.201	149.258.889	12,23	8,75
Rio de Janeiro	RJ	6.326.396	84.041.874	13,28	9,77
São Paulo	MA	3.953.986	36.823.411	9,31	7,68
Curitiba	PR	1.909.359	21.693.330	11,36	9,29
Rio de Janeiro	RJ	2.533.794	30.424.283	12,01	9,79
Fortaleza	CE	2.627.487	26.895.380	10,24	8,37
Belo Horizonte	MG	2.619.444	26.733.033	10,20	8,35
Porto Alegre	RS	1.484.941	21.207.684	14,32	11,71
Belo Horizonte	MG	1.653.697	21.127.083	12,80	10,65
Belo Horizonte	MG	1.432.275	16.116.575	11,24	9,21
Brasília	DF	1.406.185	15.766.034	11,21	9,19
Curitiba	PR	1.182.429	13.355.015	11,29	9,17
Manaus	AM	1.348.133	15.352.023	11,37	9,60
Manaus	AM	2.136.264	12.815.740	6,00	5,23
São Paulo	SP	827.437	10.368.722	12,53	10,20
São Paulo	MA	1.011.068	10.068.320	9,96	8,31
São Paulo	BA	1.640.830	10.137.232	6,18	5,20
São Paulo	AL	1.029.129	10.137.232	9,85	8,20
Curitiba	PR	313.291	3.318.396	10,59	8,84
Curitiba	SP	697.888	3.106.823	4,45	3,72
Rio de Janeiro	RJ	398.647	3.054.300	7,66	6,40
Distrito Federal	DF	690.967	3.341.063	4,84	4,07
Rio de Janeiro	RJ	613.588	3.033.100	4,94	4,10
Brasília	DF	442.952	2.845.749	6,42	5,35
Curitiba	PR	374.210	2.842.000	7,60	6,30
São Paulo	SP	14.749.288	149.258.889	10,12	8,40
Brasil (estimado)		204.136.564	2.363.982.736	11,59	9,69

Conforme se verifica na matéria acima, o investimento em novos produtos se mostrou necessário para garantir perpetuidade da empresa.

Contudo, com o mercado recessivo e inúmeros concorrentes com espaço ocioso em seus parques fabris, o investimento realizado em feiras de divulgação de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-USCW KUQ4L US563 JRSEK



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

produtos, enxovais cedidos gratuitamente como mostruários aos lojistas e em matérias promocionais, geraram despesas e não obtiveram o retorno esperado, o que contribuiu para o agravamento da crise.

Investimento em feiras:





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
 Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
 Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
 Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
 Luana Alexandre - oab/pr 69.592
 Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
 Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Prestador de serviços
 CNPJ: 03.816.418/0001-00
 Nome/Razão Social: YES FEIRAS PROMOÇÕES E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ERELI - EPP
 Endereço: PROFESSOR TELMO DE SOUZA TORRES, 235 - SALA 108 EDIF. HQ-MARILIO QUEIROZ BUSINESS - FRAJÓ DA COSTA - CEP: 20101-299
 Município/UF: Vila Velha/ES - Email: fiscal@infoservicos.net.br

Sustentador de serviços
 CNPJ: 07.886.888/0001-77
 Nome/Razão Social: FIORELLO & SANGALI LTDA
 Endereço: ESTRADA PRINCIPAL, S/N - VILA ITALPU - CEP: 886-0000
 Município/UF: Anitápolis/PR

Dados complementares
 Município de prestação do serviço: Joinville - SC
 Município de instalação: Joinville - SC
 Carga de serviço: 12.00 - Feiras, exposições, congressos e congressões.
 CNAE: 8230001 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

Distribuição dos serviços
 ADERENTE EVENTO SHOWROOM YES JOINVILLE 2018
 CONTRATO 818

Valor dos serviços = R\$ 16.000,00 // Valor líquido da nota = R\$ 16.000,00

Descrição	Valor de Serviço	Valor de ICMS	Valor de IPI	Valor de IPTU	Valor de IOF	Valor de ITR	Valor de ITCMD	Valor de ITCM	Valor de ITCM-DE	Valor de ITCM-DE-EX	Valor de ITCM-DE-EX-EX	Valor de ITCM-DE-EX-EX-EX	Valor de ITCM-DE-EX-EX-EX-EX	Valor de ITCM-DE-EX-EX-EX-EX-EX	Valor de ITCM-DE-EX-EX-EX-EX-EX-EX	Valor de ITCM-DE-EX-EX-EX-EX-EX-EX-EX	Valor de ITCM-DE-EX-EX-EX-EX-EX-EX-EX-EX
12.00	16.000,00	0,00	2,00	120,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Outras informações:
 * Esta NFS-e foi emitida com respeito legal ao Decreto nº 10 de 15/01/2010 e autorizada pela AIDF N° 3088/2013 de 15/02/2013.
 * Esta nota não dá direito a crédito fiscal de IPI.
 * Chave de validação que garante a autenticidade desta NFS-e: T8A7A8B3-EDF1-46CA-8846-188892C783E3

Investimento feira Joinville R\$ 16.000,00



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-USCW KUQ4L US563 JRSEK





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
 Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
 Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
 Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
 Luana Alexandre - oab/pr 69.592
 Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
 Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

 Prefeitura Municipal de Vila Velha Secretaria Municipal de Finanças Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e		Número da Nota 02188	Data de Emissão 14/11/2018			
		RPS	Competência 14/11/2018			
Prestador de serviços						
CPF/CNPJ 03.816.418/0001-60	Inscrição Municipal: 95147					
Nome/Razão Social YES FEIRAS PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI - EPP						
Endereço PROFESSOR TELMO DE SOUZA TORRES, 255 - SALA 106 EDIF HQ-MARILIO QUEIROZ BUSINES - PRAIA DA COSTA - CEP: 29101295						
Município/UF Vila Velha/ES	Email: processo@accountingconsultoria.com.br					
Tomador de serviços						
CPF/CNPJ 07.660.095/0001-77	Inscrição Municipal					
Nome/Razão Social FIORRELLI E SANGALI LTDA						
Endereço ESTRADA PRINCIPAL, S/N - VILA ITAIPU - CEP: 85640000						
Município/UF Ampérol/PR	Email					
Dados complementares						
Município de prestação do serviço: Porto Alegre - RS		Regime: Empresa Normal - ISS Variável				
Município de incidência: Porto Alegre - RS		Exigibilidade: Exigível				
Código de serviço: 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.						
CNAB: 8230001 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas						
Discriminação dos serviços						
REFERENTE EVENTO SHOWROOM YES PORTO ALEGRE 2018 CONTRATO 0792						
Valor dos serviços = R\$ 24.000,00 // Valor líquido da nota = R\$ 24.000,00 Valor líquido da nota = Valor dos serviços - IBS - Cofins - IRSS - IR - CSLL - Outras retenções - Ies Acetico - Desconto condicionado						
Impostos (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 24.000,00	Imposto (R\$) 0,00	Alíquota (%) 0,00	Valor do ISS (Calculado) (R\$) 1.200,00	Valor do IBS (Deduzido) (R\$) 0,00	Valor do IBS Retido (R\$) 0,00
IRPJ (R\$) 0,00	CSLL (R\$) 0,00	PIS (R\$) 0,00	Cofins (R\$) 0,00	Outras retenções (R\$) 0,00		
Outras informações						
• Esta NFS-e foi emitida com respaldo legal no Decreto nº 10 de 15/01/2010 e autorizada pela AIDF N° 1099/2013 de 19/04/2013. • Esta nota não gera direito a crédito fiscal de IPI. • Chave de validação que garante a autenticidade desta NFS-e: 3FD5810E-8B8B-40E8-AB88-0C19D1BE0278						

Investimento feira Porto Alegre R\$ 24.000,00





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

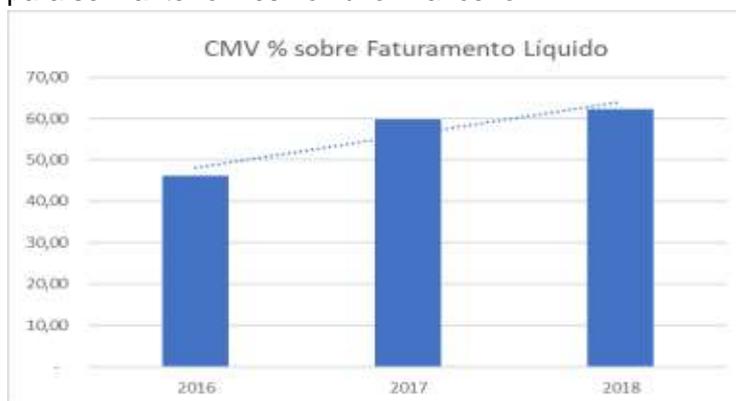


Vista parcial dos Stands- Joinville/SC e Porto Alegre/RS.

Os gráficos a seguir expostos comprovam o estado de crise financeira do Grupo Fiorello, que decorreu dos fatos narrados acima.

Elevação do CMV- Custo da Mercadoria Vendida

Com a redução das margens para a manutenção das vendas, o custo fixo se eleva em relação ao faturamento obtido, na prática se vende um volume maior de mercadorias para se manter o mesmo fluxo financeiro.

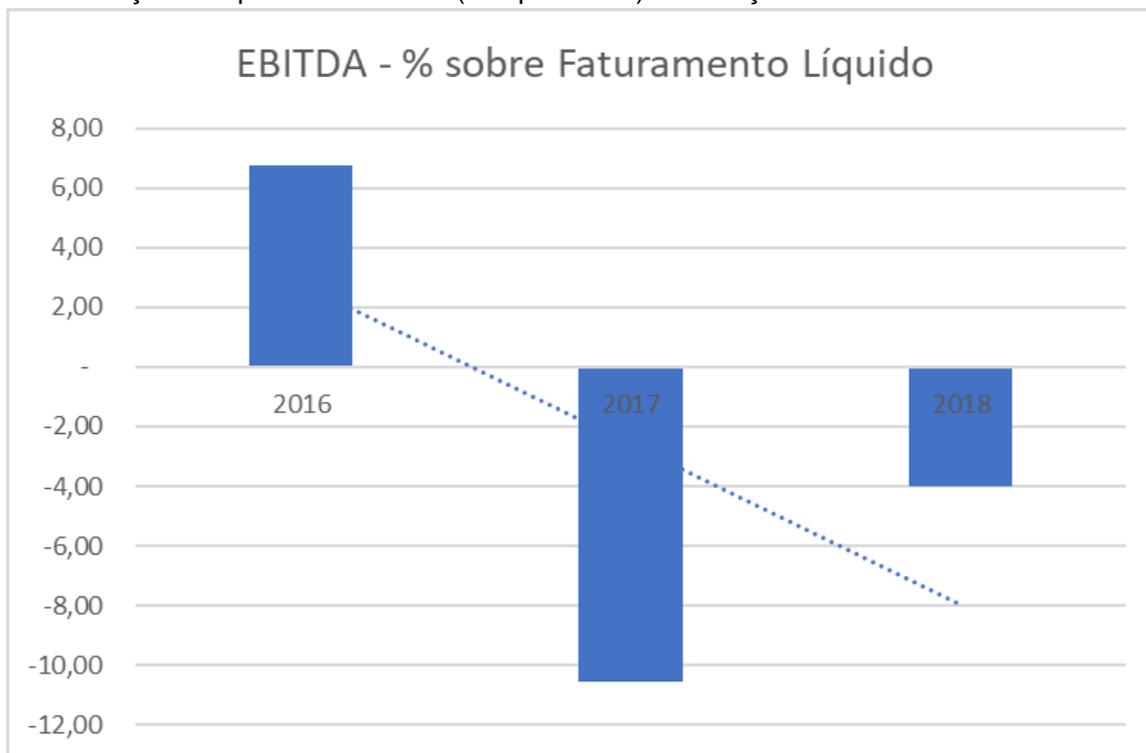




Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

EBTIDA

O Ebtida, índice que representa a lucratividade operacional da empresa, caiu em mais de 16% (dezesesseis por cento) do ano de 2016 para 2017, mesmo com todas as atitudes tomadas para minimizar este prejuízo, o ano de 2018 se manteve negativo, com uma variação de aproximados 10% (dez por cento) em relação a 2016.



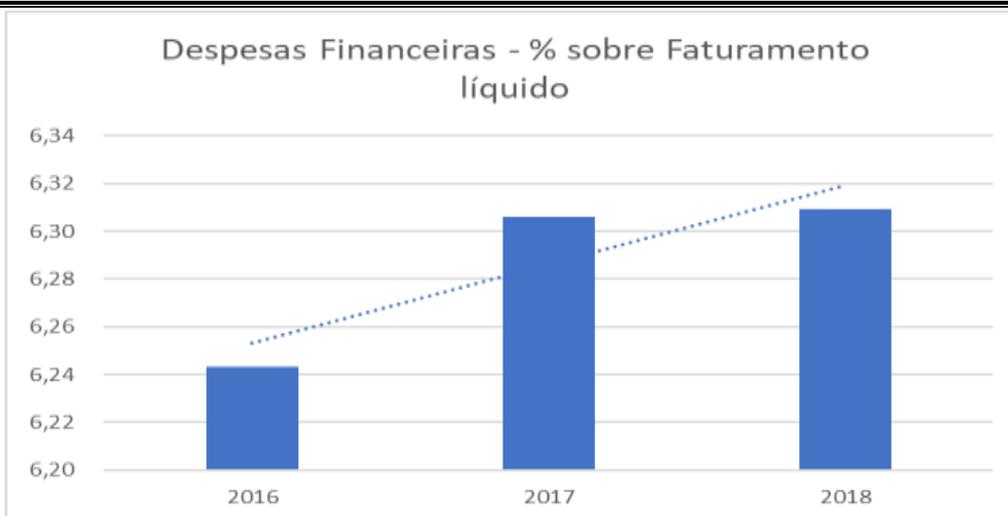
DESPESAS FINANCEIRAS

Com os prejuízos enfrentados em 2017 e 2018, para manter a sua atividade fabril, o Grupo FIORELLO obrigou-se a elevar o seu nível de endividamento financeiro, pelas elevadas taxas de juros e despesas bancárias, em 2017 e 2018 as despesas financeiras chegaram a estratosféricos 6,3% sobre o seu faturamento.



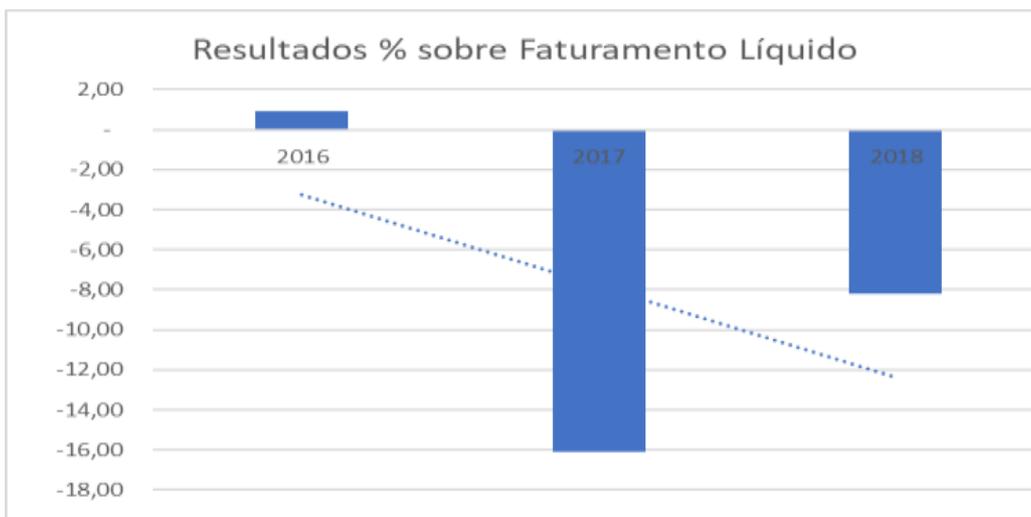


Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525



PREJUÍZOS

Com o EBTIDA negativo e o elevado custo financeiro, o Grupo Fiorello apresentou resultado financeiro negativo nos últimos dois anos, chegando a 16% (dezesesseis por cento) de prejuízo em 2017, e, apesar dos grandes esforços para reduzir custos e melhorar suas margens de venda, o Grupo manteve-se com prejuízo de mais de 8% (oito por cento) em 2018.





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Convém frisar que estes resultados negativos são consequência da grave crise econômica na qual o Brasil ingressou a partir de 2015, com reflexo no setor a partir de 2016, que gerou uma grande retração do mercado do consumo, fato ilustrado pela seguinte cronologia:

2015 – Início da Crise no País;

2016 - Agravamento da Crise no País, porém o Grupo Fiorello ainda consegue apresentar um modesto lucro, descapitalizando suas reservas financeiras e acelerando o processo de endividamento;

2017 – Generalização da Crise no Setor Moveleiro - Todo o segmento moveleiro sente a crise e o Grupo Fiorello obriga-se a elevar o seu endividamento, com isto apresenta prejuízos na ordem de 16% (dezesseis por cento) sobre o seu faturamento;

2018 – Medidas de Correção - São tomadas medidas de redução de custos e lançamento de novos produtos para atender outros segmentos do setor moveleiro. A crise permanece no mercado e com grande esforço o Grupo Fiorello consegue reduzir seu prejuízo de 16% (dezesseis por cento) para ainda expressivos 8% (oito por cento);

O principal efeito observado da crise que assola o grupo foi a redução da disponibilidade do fluxo de caixa, utilizado para cobrir os sucessivos prejuízos, quando o capital de giro do Grupo se esgotou, iniciou-se um acelerado processo de endividamento bancário e também com seus fornecedores.

Sem contar com recursos financeiros, imprescindíveis para dar velocidade às mudanças necessárias, os prejuízos continuaram e o GRUPO FIORELLO percebeu que necessitava remodelar com mais velocidade sua estrutura organizacional e administrativa para ajustar-se à nova realidade apresentada.

Todavia, após inúmeros meses de fechamento de seus balanços e demonstrativos de resultados apontando números negativos, além do agravamento da crise brasileira a níveis catastróficos, as Requerentes pesaram a tradição de sua marca, o potencial de recuperação que possui o mercado, a superação da crise política e financeira que o nosso país atravessa, e optaram por requerer o benefício constante na Lei 11.101/2005.

Apesar de tudo, acredita-se ser transitória atual situação e que esse estado de gravidade é passageiro, visto já estarem em curso as medidas administrativas e financeiras



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear atual situação de crise.

Assim, os integrantes do GRUPO FIORELLO vêm buscar de forma otimista o direito de reconhecer suas dívidas e viabilizar a continuação do negócio, com intenção de manter suas atividades em funcionamento, gerando riquezas para o Estado e Brasil.

VIII – DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO GRUPO FIORELLO

Axiomático que o binômio necessidade (da Recuperação Judicial) e possibilidade (de superação da crise) caminham juntos, e no caso em tela, a necessidade da do GRUPO FIORELLO está ligada a sua condição econômica e financeira atual, que somente através do aval da LFRJ poderá retomar seu norte natural, não sucumbindo a um quadro transitório e pontual.

Do ponto de vista econômico, sem o benefício da recuperação judicial (necessidade) será impossível o GRUPO FIORELLO prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, pois nefasto o custo financeiro que vem suportando, o que implicou no desvio do capital de giro para área produtiva para o pagamento de serviços das dívidas, como juros, correção e multas. Indubitável que vindo o GRUPO FIORELLO a sucumbir, teremos um player regional relevante desaparecendo do mercado, em real e direto prejuízo para economia local, para a geração de empregos, serviços indiretos e tributos para cidade de Ampére, Itaipulândia e região.

Certo que o escopo do GRUPO FIORELLO é superar sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Assim, é fato inequívoco enquadrar-se no atual espírito da Lei 11.101/2005 que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei já aprovada:



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

-
- O GRUPO FIORELLO possui tradição no setor da indústria moveleira;
 - Ampla carteira de clientes;
 - Crédito para compra junto aos fornecedores;
 - Crédito para antecipação de recursos e tomada de capital de giro junto às instituições financeiras;
 - Razoável situação patrimonial;
 - Estrutura administrativa e comercial razoável;
 - Conta com ampla estrutura física que permite aumento no faturamento sem grandes investimentos;
 - O segmento em que o grupo atua vem apresentando crescimento;
 - O grupo é reconhecido pelas grandes empresas do seu segmento como referência em qualidade e tem boa reputação no mercado;
 - Terá um estancamento do endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial;
 - Mesmo com o elevado grau de endividamento, o nível de geração de caixa suficiente para que o grupo consiga cumprir com as renegociações do endividamento operacional e financeiro previstos, bem como pagamento da Recuperação Judicial;
 - O Percentual (%) de lucratividade operacional apresentado é bom e pode ser alavancado via reduções de custos, melhorias de processos e aumento de preços;

O GRUPO FIORELLO se manteve por muito tempo negociando suas dívidas, principalmente com bancos, o que resultou em um aumento de seu endividamento de forma substancial, pois sem poder de negociação, ficou refém de taxas de juros que comprometeram seu caixa, tendo ocorrido esta condição com fornecedores essenciais, até que o que restou foi um “último sopro”, que é para fazer a retomada do negócio, via recuperação judicial. Presente, assim, a necessidade desta medida com fulcro na LFRJ.





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Enrico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

A possibilidade de o GRUPO FIORELLO superar atual conjuntura econômica e financeira por que passa, é fato de postulado certo, verdadeiro. O GRUPO possui nome, marca, produto, qualidade, clientes, e com mercado grande e inexplorado para ser aberto, para tanto, somente com novel oxigênio, assegurado pela LFRJ, é possível retomar a sintonia do fluxo de caixa (faturamento e pagamentos- receitas e despesas).

Para possibilitar a superação da crise financeira, o GRUPO adotará medidas, como:

- Ser alcançadas todas as metas de otimização de custos mensais;
- Obtenção dos recursos especificados/aporte no fluxo de caixa/premissas;
- Renegociação de dívidas em condições especiais adequando os seus Pagamentos com o fluxo de caixa atual;
- Cumprimento da meta de vendas e negócios, além da melhoria na margem;
- Profunda reestruturação na gestão do grupo;
- Profissionalização do quadro de funcionários;
- Implantação imediata dos controles necessários para a tomada de decisão gerencial.

No entanto, sem o benefício legal da Recuperação de modo a permitir a reestruturação, restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando repercussão na economia com desaparecimento de inúmeros empregos diretos e indiretos, tributos e divisas.

Número significativo de empregos diretos e indiretos que são oferecidos nas cidades de Ampére, Itaipulândia, regiões sul e centro-oeste do Brasil, bem como igual número de famílias que também dependem destes empregos, além de outras pessoas que precisam do GRUPO FIORELLO no cotidiano para sobreviver, desde comerciantes, ajudantes, colaboradores, prestadores de serviços, transportadores autônomos,



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

carregadores, conferentes, representantes comerciais, a sua falência traria um impacto social negativo para todos.

Portanto, a situação econômico-financeira do GRUPO FIORELLO é incapaz de permitir neste momento a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, fato que será plenamente proporcionado com a confecção do Plano de Recuperação Judicial, embora seu patrimônio e sua capacidade sejam inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

A LFRJ veio ao encontro de salvaguardar quem preenche requisitos mínimos para se reestruturar, e o GRUPO FIORELLO tem mais que isto, tem condições reais de voltar a operar com caixa para saldar seus credores e fomentar a economia da região.

IX- DOS DEMAIS DOCUMENTOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei 11.101/2005, art. 51, II a IX)

Em atenção ao disposto no artigo 51, incisos II a IX e seus parágrafos da Lei n. 11.101/ 2005 instruíram o pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação:

"II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor,

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou, sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados."

Os demais documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares, na forma e no suporte previsto em lei, permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

E, caso assim seja determinado por esse Juízo, serão prontamente depositados em Cartório.

Nesse sentido, vale lembrar a jurisprudência firmada na antiga lei de falências pelos Colendos Tribunais e r. sentenças de primeira instância, em hipótese similar, que se manifestavam uniformes em conceder o prazo razoável para a complementação da documentação necessária (cf. R.T. 516/212 e 439/402).

Na melhor doutrina, encontramos os ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho, referindo-se à documentação exigida por lei, nos seguintes termos:



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação (in Comentários a Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Saraiva, 6ª edição p. 153).

Aliás, tal ensinamento encontra guarida no escólio do preclaro Carvalho dos Santos, que lecionando sobre a revogada lei de falências, afirma que: "*Não há inconveniente que o devedor peça prazo razoável para completá-la e ainda o faça no correr do processo preliminar*" e mais além, "*Esse balanço nem sempre é fácil de apresentar. Pode o devedor pedir e o Juiz conceder prazo razoável para ser trazido a Juízo*" (in "Tratado de Direito Comercial Brasileiro" - vol. III - nº 1.287).

Assim, os documentos elencados no artigo 51, incisos II a IX e seus parágrafos da Lei n. 11.101/ 2005, estão anexos.

X – TUTELA DE URGÊNCIA

Excelência, alguns fatores a seguir expostos exigem a concessão de tutela de urgência no caso dos autos, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades das Requerentes, vejamos.

X.1 Da impossibilidade de bloqueio/retenção de valores pelas instituições financeiras credoras- Viabilidade da atividade econômica- Princípio da preservação da empresa- Da abstenção das Instituições Financeiras se apropriarem dos valores em conta vinculada, ante a necessidade de liberação das travas (contas garantidas por recebíveis) e consequente liberação de todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, etc.

As instituições financeiras são credoras da recuperação judicial e seus respectivos créditos dos contratos bancários celebrados com as Requerentes foram relacionados na Lista de Credores anexada aos autos.



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Ocorre que, sendo instituições financeiras, em razão do pedido de recuperação judicial, os valores oriundos de quaisquer depósitos, transferências bancárias originadas de suas transações comerciais (TED's, DOC's, etc.) e administrativas nas contas-correntes das Requerentes, circulação de duplicatas, cheques, dinheiro, disponibilizadas em contas existentes nos bancos credores da recuperação judicial, correm sérios riscos de serem bloqueados.

Inclusive, a soma dos recebíveis em virtude das travas bancárias neles estabelecidas gera para o Grupo Fiorello retenção mensal representativa e causará impacto devastador em seu caixa.

A gestão do Grupo depende da utilização das contas correntes, para pagamento de funcionários, fornecedores, despesas mensais, entre tantas outras atividades comerciais que são realizadas via banco.

As dívidas estão subordinadas a recuperação judicial, logo, não cabe as instituições financeiras, neste momento, proceder qualquer bloqueio de valores em conta, sob pena de representar pagamento ilegal, em respeito ao que dispõe o artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, vejamos: “Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”.

Com o prosseguimento da recuperação judicial e a aprovação do plano, dar-se-á a novação dos créditos e o Grupo será obrigado a obedecer rigorosamente o plano de recuperação judicial, pagamento dos créditos arrolados, sem beneficiar injustamente quaisquer credores, motivo pelo qual não se coaduna com a essência do instituto da recuperação judicial permitir que os bancos recebam antecipadamente seus créditos, pela retenção indevida de valores existentes em conta ou pela compensação de saldos negativos, preterindo o direito dos demais credores da mesma classe, que se submeterão ao plano de recuperação judicial estabelecido.

Veja que a própria lei de regência exige o fiel cumprimento das obrigações, sob pena de decretação da falência, conforme se vê nos artigos 73, parágrafo único³ e 94, da Lei 11.101/05.

Aliás, é crime, conforme prevê o artigo 172 da Lei n. 11.101/2005:

³ Art. 73, § ú. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Logo, a situação apresentada compromete seriamente a atividade exercida pelas Requerentes, com a apropriação de valores, que neste momento, são necessários para viabilizar o plano de recuperação judicial. O Grupo Requerente, sem capital de giro, descapitalizado, não conseguirá dar continuidade as suas atividades comerciais, o que demonstra o perigo de lesão grave, de difícil e incerta reparação.

Veja que o acesso aos valores em contas-correntes, o acesso aos sites dos bancos, os comandos feitos por meios eletrônicos e físicos referente à movimentações bancárias, bem como saques de valores, transferências bancárias, como TED's e DOC's, compensações, os pagamentos de fornecedores e funcionários, dentre outros, dependem da liberação de acesso junto as instituições financeiras.

Desta forma é primordial a determinação judicial aos bancos de não mais reter os recebíveis futuros que forem creditados nas contas correntes das Requerentes, tendo em vista que o Grupo FIORELLO assumiu o valor devedor total dos respectivos contratos em sua Lista de Credores em respeito ao art. 49 da Lei. 11.101/2005 e o consequente vencimento antecipado na data do pedido de recuperação judicial, configurar-se-á a partir do deferimento do processamento da recuperação de imediato, nítido e explícito privilegiamento ilegal.

Frisa-se, que o bloqueio das parcelas devidamente incluídas na Lista de Credores e sob os efeitos da recuperação judicial não devem mais acontecer tendo em vista que serão objeto de novação por determinação do art. 59 da Lei 11.101/ 2005, e, portanto prova inequívoca da verossimilhança das alegações das Requerentes.

Aliás, é por este motivo que não tendo mais condição de garantir o pagamento das respectivas parcelas é que procuram agora o benefício da recuperação judicial, uma vez que chegou em um momento em que não têm mais condição para adimplir suas obrigações sem comprometer a própria integridade da sua atividade





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

empresarial (é como se tivesse que escolher se paga os bancos ou pede a sua própria falência). Portanto, a antecipação dos efeitos da tutela ora pleiteada, acaba, por sua vez, sendo determinante para o próprio destino êxito da presente recuperação judicial.

Inclusive cabe ressaltar que o desapossamento destas receitas pelas instituições financeiras que, muitas vezes, são o pilar de sustentação à recuperação judicial, acaba se convertendo no próprio uso anormal do direito e, em assim sendo, do próprio sistema jurídico.

Além de também na nítida violação do princípio da função social dos contratos, principalmente quando os efeitos externos do pacto prejudicarão injustamente os interesses da sociedade ou de terceiros não ligados ao contrato firmado, diminuição de pessoal, diminuição de carga horária, desemprego direto e indireto, inadimplemento perante os fornecedores de matérias-primas que são essenciais para a continuidade da atividade comercial, ínfima arrecadação para o Estado e abrupta redução de suas relações comerciais com micro, pequenas empresas e prestadores de serviços e colaboradores na sua região.

Não se está visando somente preservação da empresa em interesse próprio e sim o resguardo dos interesses de todos os envolvidos. Vivemos em ciclo vicioso no qual, se uma empresa deixa de vender e movimentar a economia, toda a sociedade sofre com isso.

Além de que a perda da clientela adquire um efeito devastador para qualquer comerciante, uma vez, sem vendas, não há caixa e, não tendo caixa, não se tem como gerir o negócio e nem pagar os custos.

Não podem as Requerentes simplesmente não receber mais pelas vendas que fizerem e pelas relações comerciais que constituírem em razão desta relação de dependência direta com as contas bancárias garantidas (contas vinculadas).

Os Bancos não podem reter estes valores e transformarem a todo custo o Grupo FIORELLO em seu devedor-escravo. Fulminando qualquer medida de soerguimento já que fica fadado a morrer de forma anunciada, lenta e gradativa.

Ou seja, a cada venda, as Requerentes jamais verão o valor auferido, e conseqüentemente não poderão pagar seus custos e nem seus empregados, medida do sistema absolutamente autodestrutiva.





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Portanto, os créditos de recebíveis retidos/bloqueados pelas "travas bancárias" (sejam eles, duplicatas, cheques) como forma de pagamento forçado a inadimplência do Grupo FIORELLO (resposta do banco ao suposto descumprimento do contrato e conseqüente levantamento da garantia contratada), sem dúvida, levarão à inviabilização das Requerentes e de sua própria recuperação judicial.

Qualquer entendimento contrário ou negará a garantia ou negará a possibilidade de recuperação das Requerentes, pois além de agravar a situação econômico-financeira atual, sem capital de giro, descapitalizados, perderão abruptamente vantagem competitiva disponibilizada por seus concorrentes, aqui reside o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a manutenção das travas bancárias simplesmente os levará a imediata falência em poucos dias e a demissão em massa de simplesmente centenas empregados que compõem o seu quadro atualmente.

Em suma, pretende-se defender o princípio da preservação da empresa, sem negar validade à cláusula contratual livremente pactuada entre as Requerentes e os referidos bancos, o que se faria com a adequação de tais contratos ao sistema jurídico que protege a empresa.

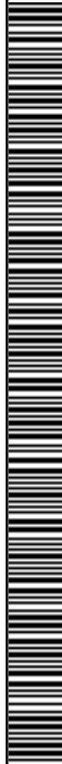
Tal medida mostra-se necessária para que se atinjam os fins da recuperação judicial e atenda ao espírito que norteou o legislador ao editar a nova Lei de Falências.

A interpretação e a aplicação dos dispositivos legais, no modelo brasileiro de recuperação de empresas, deve obedecer ao previsto na teoria da superação do dualismo pendular.

Segundo a teoria da superação do dualismo pendular⁴, a melhor interpretação da lei não será aquela que prestigiar o interesse de credores ou da devedora, mas sim aquela que viabilizar de maneira mais intensa o atingimento dos objetivos maiores do sistema, revelados pela preservação da função social da empresa.

Vale destacar, ainda, que a aplicação dessa teoria já foi, inclusive, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo de instrumento no Resp 1308957/SP. Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, "*com o advento da lei*

⁴ COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. In: Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes (Org). Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas. 1 ed. Belo Horizonte. D'Plácido, 2016. V. 01, pág. 71/101





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial”.

Verifica-se, portanto, que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

A tutela de urgência poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do CPC/15:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para concessão da medida devem estar presentes os seguintes requisitos: 1) probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, a probabilidade do direito resta evidenciada pela exposição da situação de crise das Requerentes, sendo o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo evidente, tendo em vista que quaisquer valores bloqueados nas contas das Requerentes, agravarão, ainda mais, a grave situação de crise que atravessam, podendo desencadear, inclusive, falência.



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Como vemos na Jurisprudência Pátria, a liberação das ditas travas bancárias são compreendidas em sua plenitude como forma de garantir a própria viabilidade da empresa em recuperação judicial que atravessa uma crise econômica financeira:

AGRAVO RECUPERAÇÃO JUDICIAL -SUSPENSÃO DE CARTA TRAVA - INOCORRENCIA DE AFRONTA AOS PRINCIPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E AUTONOMIA DA VONTADE - VIABILIZAÇÃO DE SUPERACÃO DE CRISE FINANCEIRA D..A EMPRESA - RECURSO IMPROVIDO o principio do pacta sunt servanda não é absoluto. Deve sofrer limitações, principalmente em virtude de situações jurídicas, tais como, a recuperação judicial, onde é necessário a igualdade entre os credores. Afigura.-se correta a suspensão de carta trava em favor de um só credor, vez que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores. (TJMS - Processo: 2010.007457-0, Julgamento: 04/05/2010, Órgão Julgador: 2a Turma Cível Classe: Agravo, Segunda. Turma Cível).

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. BLOQUEIO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DOS VALORES DAS RECEITAS PROVENIENTES DE VENDAS REALIZADAS COM CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO, SISTEM4A QUE INVIABILIZA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA. PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. VALOR DA MULTA ADEQUADO AO CASO DOS AUTOS. O faturamento da empresa é oriundo quase em sua totalidade de compras realizadas com cartões de crédito e de débito. Sistema de trava bancária que bloqueia os valores arrecadados da mencionada forma e inviabiliza seu funcionamento.- A recuperação judicial é um instituto que visa a superação do estado de crise de uma empresa, para que a mesma possa continuar em seu pleno funcionamento. atendendo assim aos interesses de seus proprietários e à sua função social. Princípio da preservação da empresa.- O pedido de recuperação judicial da empresa agravada foi deferido, razão pela qual as instituições financeiras não podem mais reter os aludidos valores, sob pena de não fazer valer a finalidade precípua da recuperação judicial.- Contrato de penhor mercantil e não de cessão de crédito celebrado entre a agravada e as instituições financeiras, motivo pelo qual as mesmas devem se sujeitar ao quadro geral de credores, em atenção ao par conditio creditorum.- O valor arbitrado pelo





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

magistrado singular a titulo de multa, no caso de descumprimento da ordem judicial, não se demonstra elevado, mas revestida de caráter coercitivo, e por isso deve ser fixada em valor pecuniário expressivo.- Precedentes jurisprudenciais. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ 0053629- 35.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 01/03/2011 - NONA CAMARA CIVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE OBSTA A SATISFAÇÃO DO CREDITO DO BANCO AGRAVANTE COM VALORES PROVENIENTES DA CONTA-CORRENTE DA AGRAVADA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Assegurar o prosseguimento da atividade econômica da empresa em regime de recuperação judicial medida imprescindível ao atendimento da finalidade da lei, que impõe sacrifícios a tantos que se relacionem à empresa em condições tais. 2. A sistemática da Lei nº 11.101/2005 objetiva recompor a saúde financeira do empresário ou da sociedade, resguardando a continuidade de suas atividades, como preconizam os princípios da preservação e da função social da empresa. Por tal razão, somente de modo excepcional determinados credores, expressamente indicados na legislação, escaparão dos efeitos limitadores da recuperação judicial. 3. Se certo que as normas que imprimem exceção à regra geral devem ser interpretadas restritivamente, na análise da exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial deve-se considerar que a propriedade fiduciária de bens ali tratada é aquela conceituada no art. 1.361 do Código Civil e não a das leis especiais, como a Lei nº 4.728/65 e o Decreto-lei nº 911/69, que disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira, ou ainda a Lei nº 9.514/97, que regula a propriedade fiduciária sobre bens imóveis, quando os protagonistas forem ou não instituições financeiras. 4. O crédito do agravante, instituição financeira, decorrente de contrato de "Abertura de Crédito em Conta-Corrente -Recebíveis Cartão a Realizar" tem natureza pignoratícia e está sujeito às regras da recuperação. 5. No caso, a titularidade dos direitos creditórios sobre as receitas derivadas de cartões de crédito não saiu da esfera patrimonial da agravada, permanecendo temporariamente como garantia da dívida e comprometendo apenas receitas no limite do débito, sem esgotar a totalidade dessas receitas, que retornam ao credor originário com a quitação da obrigação: trata-se de operação conhecida como "trava





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

bancária", tendo como garantia recebíveis futuros que, na prática, ficam retidos pelo banco, em conta vinculada, a fim de quitar o empréstimo originador da operação. 6. Recurso a que se nega provimento. (TJRJ - 0042820-20.2009.8.19.0000 (2009.002.46014) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. ELTON LEME - Julgamento: 24/02/2010 DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL).

AGRAVO INTERNO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITOS FIDUCIÁRIOS (OU TRAVA BANCÁRIA) LISTADOS COMO QUIROGRAFÁRIOS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO SEPULTADA PELA PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO. I – Ao deferir o pedido de recuperação judicial o eminente magistrado decidiu no sentido de que os créditos listados como quirografários "estão sujeitos à recuperação judicial, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 49, § 3º da Lei nº. 11.101/05", acentuando a "natureza pignoratícia da denominada trava bancária que, como tal, escapa da norma contida no parágrafo 5º do citado artigo, sujeitando-se, repise-se, aos efeitos da recuperação judicial"; II. Referida decisão não foi impugnada pela agravante em tempo oportuno, estando sepultada pela preclusão temporal; III. Improvimento ao agravo interno. (TJRJ; AI 0012194-47.2011.8.19.0000; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Ademir Pimentel; DORJ 05/08/2011; Pág. 240)

Sendo assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial, deve-se entender, sobretudo, a importância de tais valores como necessários para a preservação do capital de giro e capitalização das Requerentes como condição primordial para o próprio êxito da recuperação judicial que aqui se tem o fim em si mesmo, do contrário, sendo em vão, sua falência é certa, pois não suportariam mais tempo a retenção dos valores e a completa falta de capital de giro que levou a sua crise econômico-financeira.

Em outras palavras, a manutenção do mecanismo contratual que permite ao banco reter os fluxos de recebíveis da empresa coloca em sério risco o sucesso da recuperação e, assim, da própria empresa, de tal sorte que o levantamento de tais "travas" mostra-se, por ora, imprescindível.

Além da liberação das "travas", as referidas instituições financeiras também precisam liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos,



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

meios eletrônicos e físicos para as Requerentes, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, pagamento da folha de pagamento dos empregado e etc.

Foram firmados contratos com as instituições financeiras, nos quais foram dados em garantias algumas duplicatas, sendo que as referidas instituições bloquearão valores em conta, até serem substituídas as duplicatas dadas em garantia por outras do mesmo valor.

Os contratos garantidos pelas referidas duplicatas foram devidamente incluídos no Quadro Geral de Credores, motivo pelo qual deve ser procedida imediata liberação de eventuais valores bloqueados na data do pedido, bem como ser determinada abstenção de novos bloqueios.

Apenas para fins de conhecimento, seguem os valores que serão retidos nas contas correntes das Requerentes e os contratos a que se referem:

Banco - Agência e Conta	Contratos	Saldo Contratos	Receíveis Garantia	Dupl já recebidas porém retidas	Retenção contratual
ITAU - Ag 3847 C/C 21.484-2	CCB 1336829922 e CCB 1412442905	712.563,56	436.594,38	79.166,58	515.760,96
SAFRA - Ag 0154 C/C 580237-5	CCB 003049734	600.000,00	281.432,00	338.962,00	620.394,00
B.B - Ag 1434-6 C/C 65.000-5	CCB 143412238	1.310.078,76	1.200.821,38	95.619,17	1.296.440,55
TOTAL			1.918.847,76	513.747,75	2.432.595,51
Total Travas Bancárias R\$					2.432.595,51

Sendo assim, diante da grave situação de crise que as Requerentes atravessam, é fato que qualquer retenção de valor agrava, ainda mais, sua situação financeira, sendo que poderá inviabilizar todo do processo recuperacional.

Vale salientar que o valor a ser retido pelas referidas instituições financeiras totaliza o montante de R\$ 2.432.595,51 (dois milhões quatrocentos e trinta e dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), importe imprescindível para manter as atividades das Requerentes em pleno desenvolvimento, inclusive, o montante de R\$ 513.747,75 (quinhentos e treze mil setecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) já se encontra bloqueado nas contas correntes das Requerentes.



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Ou seja, o valor das travas bancárias representam montante significativo, sendo que o indeferimento do presente requerimento poderá acarretar a paralisação das atividades do grupo, considerando, especialmente, o fato de que o faturamento mensal da empresa gira em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Por fim, deve-se ter em vista a aplicação da teoria da divisão equilibrada de ônus⁵, segundo a qual credores e devedores devem assumir ônus no processo recuperacional de modo que prevaleça o interesse social ao interesse particular de credores ou devedores. Cabe ao juiz fazer o controle da posição processual das partes a fim de garantir que o processo atinja a sua finalidade social, prevenindo-se condutas tendentes a transformar interesses parciais dos titulares de direitos envolvidos na recuperação judicial em verdadeiras barreiras intransponíveis ao atingimento do objetivo social do sistema.

Assim, o art. 49, §3º da lei 11.101/05 deve ser interpretado de forma compatível com a realização das finalidades do sistema recuperacional, em sintonia com a preservação da função social da empresa.

Muito embora a lei exclua os créditos garantidos fiduciariamente dos efeitos da recuperação judicial, não se pode permitir que o credor bancário execute sua garantia em prejuízo da coletividade de credores, colocando em risco o atingimento de uma solução de mercado que permita o prosseguimento da atividade empresarial viável e geradora de benefícios econômicos e sociais.

Diante disso, demonstrada a relevância de fundamentos, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requer se digne Vossa Excelência, em sede de tutela antecipada, em intimar os bancos credores, para que se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, acesso e movimentações bancárias nas referidas contas, bem como, liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral, bem como, seja determinado as instituições financeiras credoras que se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito e que liberem eventuais valores já bloqueados, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência.

⁵ Thomas H. Jackson. The logic and limits of bankruptcy law. BeardBooks, chapter 1



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

X.2- Da necessidade de manutenção na posse dos bens objeto de financiamento- Bens essenciais à atividade desenvolvida e indispensáveis a recuperação

Excelência, as Requerentes detêm bens, que são utilizados para o exercício de sua atividade econômica, objeto de financiamento e em garantia à contratos bancários.

O processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações propostas pelos credores, pelo prazo de 180 dias (Lei nº 11.101/05, art. 6º, §4º e art. 49).

Assim, o Grupo Requerente não poderá sofrer qualquer ato de tomada dos referidos bens neste período. Todavia, convém desde logo destacar que referidos bens são essenciais para a atividade econômica a justificar a pretensão de manutenção na posse, a fim de possibilitar a continuidade da atividade desenvolvida e o atendimento do plano de recuperação respectivo.

Considerando que os devedores necessitam neste momento do processo de recuperação judicial, bem como, diante da essencialidade dos bens entregues em garantia fiduciária, é imprescindível que neste momento lhe seja assegurada a posse sobre os referidos bens.

A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 49, parágrafo terceiro, prevê expressamente que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Todavia, para fins de viabilizar a recuperação com a manutenção da atividade do empresário, a legislação falimentar impossibilita a retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens essenciais a sua atividade empresarial, pelo prazo de 180 dias que alude o artigo 6º, §4º da lei de regência, *in verbis*:

Art. 49, §3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nos casos em que os bens são essenciais à atividade da empresa Recuperanda, a jurisprudência já tem se manifestado no sentido de flexibilizar tal regra - inserida nos artigos 6º, §4º e 49 da LRF, com a finalidade de viabilizar a recuperação da empresa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei. 2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial. 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito. 4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012)

Logo, em se tratando de bem essencial à atividade da empresa Recuperanda, é possível a manutenção de posse, mesmo esgotado o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação da empresa.

Observa-se da planilha abaixo que alguns bens essenciais estão alienados fiduciariamente em contratos firmados com instituições financeiras, sendo que sua manutenção em posse do Grupo Fiorello é medida imprescindível para o sucesso da presente Recuperação Judicial.

BANCO/COOPERATIVA	CONTRATO	GARANTIA	UTILIZAÇÃO PELA EMPRESA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CCB 14.3857.606 .0000054-6	Alienação Fiduciária Lote Urbano 01 Quadra 444, com 15.662,50m ² , matrícula n. 1876	Imóvel onde está instalada sede da empresa
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CCB 3857.714.00 00022-78	Centro de Usinagem Vertical BHX	Equipamento utilizado na empresa para furação e usinagem para produção dos móveis
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CCB 3857.714.00 00026-00	Seccionador Modelo STAR	Equipamento utilizado na empresa para cortar os painéis utilizados na fabricação dos móveis
CAIXA ECONOMICA	CCB	Centro Usinagem Modelo	Equipamento



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

FEDERAL	3857.714.00 00025-10	Pratika	utilizado na empresa para furação e usinagem para produção dos móveis
BANCO DO BRASIL	CCB 40/00885-1	Impressora Cabeçote Duplo MC LINEA	Equipamento utilizado na empresa para pintura e acabamento dos móveis
BANCO DO BRASIL	CCB 40/00849-5	01 Fresadora Copiadora, 01 Compressor Estacionário ATLAS COPCO GA 55, 01 Compressor estacionário ATLAS COPCO GA 45, 01 Sistema de Aspiração e Filtragem de Particulados MTK , 01 Fresadora e Lixadeira de Cinta Unesa	Equipamento utilizado na empresa para confeccionar os pés dos berços, os compressores que alimentam todas as máquinas com uso de ar comprimido, fresadora utilizada para usinar e lixar as peças dos berços
BANCO DO BRASIL	CCB 40/00465-1	01 Transfer de Tapete Motorizado mod TTM 150 Maclinea, 01 lixadeira autom Macliena, 02 transfer roletes motorizados, 01 espatuleira com bombas para massa, , 01 envernizadora a rolo com transporte a tapete, 01	Equipamento utilizado na empresa para lixamento, pintura e acabamento dos móveis. Constitui ainda toda a linha de pintura final dos produtos





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

		tunel ultravioleta 2 lampadas, 01 tingidora envernizadora a duplo cabeçote, 01 transfer de roletes motorizados, 01 tunel ultravioleta de 3 lampadas, 01 lixadeira de canto, 01 transferr de roletes motorizados TRM todos marca MACLINEA	
--	--	--	--

A fim de que não parem dúvidas acerca da essencialidade dos bens em questão, segue anexo fotografias que demonstram utilização dos bens no desempenho das atividades das Requerentes.

Ressaltando, vez mais, que qualquer apreensão dos referidos bens colocaria em cheque o êxito da presente Recuperação Judicial.

A Lei que rege Recuperações Judiciais e Falências (Lei nº 11.101/2005) dispõe que os créditos de natureza fiduciária de bens móveis e imóveis não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial. **Contudo, referida legislação impede que durante o período de recuperação judicial sejam vendidos, consolidados ou retirados do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais à atividade empresarial (art. 49, § 3º, Lei 11.101/05).**

Nesse sentido, é o entendimento de nossos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MÁQUINA ESSENCIAL À CONTINUIDADE DA SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL - POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/05 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO 1. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1182457-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - - J. 16.09.2015)





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DA LIMINAR - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESSENCIALIDADE DO BEM - MÁQUINAS NECESSÁRIAS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA REQUERIDA - POSSIBILIDADE DA PERMANÊNCIA DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA MESMO ESGOTADO O PRAZO DE 180 DIAS DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/2005 - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA. Diante das peculiaridades do caso concreto, sendo justificável a excepcionalidade da medida, revela-se possível a permanência dos maquinários objeto do contrato de financiamento na posse da devedora, mesmo após esgotado o prazo de 180 dias previsto no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, por se tratar de equipamento essencial à continuidade de sua atividade empresarial e à viabilização da recuperação judicial da empresa fiduciária. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1260555-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 28.01.2015)

ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BEM MÓVEL – Leasing – Ação de reintegração de posse – Contrato assinado entre as partes – Inadimplência – Agravante que se encontra em recuperação judicial – Manutenção do bem móvel objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse da arrendatária até o julgamento final da demanda – Princípio da preservação da empresa – Possibilidade, em caráter excepcional, dada a essencialidade ao desenvolvimento da atividade empresarial da Ré – Plano de recuperação homologado em assembléia geral de credores – Suspensão do cumprimento da liminar de reintegração de posse e nomeação da Ré como depositária do bem até o julgamento final da demanda – Recurso provido. (TJ.SP. 2257862-86.2015.8.26.0000. Agravo de Instrumento. Relator(a): Carlos Nunes; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/02/2016; Data de registro: 16/02/2016)

Agravo de Instrumento. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Recuperação judicial. Bens essenciais à atividade da devedora. Suspensão da ação pelo prazo de 180 dias. Indeferimento da apreensão dos maquinários. Art. 49, §3º, LRJF. Proibição da venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à atividade empresarial, no prazo de 180 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Decisão mantida.





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Recurso improvido. (TJ.SP. 2224866-35.2015.8.26.0000 Agravo de Instrumento. Relator(a): Bonilha Filho; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/12/2015; Data de registro: 05/12/2015)

A medida adotada pela legislação busca preservar o funcionamento da empresa durante o período de recuperação judicial, de modo a viabilizar a superação da situação de crise, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, do interesse dos credores, da função social da empresa, bem como do estímulo à atividade econômica (art. 47, Lei 11.101/05).

O legislador não atribuiu um conceito à essencialidade, pois este suporte fático é peculiar à cada caso concreto. Entretanto, não há dúvida sobre o comando normativo de proteção de um ativo quando realmente essencial para atividade da empresa.

Caso sejam apreendidos os bens, as atividades do Grupo serão paralisadas, inviabilizando, assim, o objetivo da Recuperação Judicial, que é a superação da grave crise econômica financeira do devedor.

Vale frisar, ainda, que o princípio primordial da Recuperação Judicial é o princípio da preservação da empresa, fielmente citado em demasiados artigos da Lei que rege este instituto.

Desta forma, atualmente, com as constantes mudanças acontecendo em nosso ordenamento jurídico, os tribunais de justiça de nosso país, têm, modificado seu entendimento e, cada vez, mais, colocam a manutenção das atividades da empresa, como objetivo primordial.

Admite-se a possibilidade de manutenção do bem essencial, dado em garantia em alienação fiduciária, com a empresa Recuperanda, mesmo esgotado o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4ª da Lei 11.101/2005.

A possibilidade de manter o bem dado em garantia nos contratos de alienação fiduciária em posse das empresas em Recuperação Judicial deve ser concedida especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema recuperacional, como no caso em análise.

Desse modo, em juízo de ponderação, os Magistrados têm decidido que deve prevalecer o princípio da continuidade da empresa e de proteção aos trabalhadores, em



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

razão de sua função social, determinando, portanto, a manutenção dos bens essenciais em posse dos devedores, mesmo esgotado o prazo previsto no art. 6, §4º da Lei 11.101/2005.

Ademais, referido entendimento tem sido adotado pelo fato de que a apreensão dos bens, mesmo finalizado o prazo de 180 dias, colocaria em risco o cumprimento do próprio Plano de Recuperação Judicial, privilegiando, assim, o direito do credor fiduciário em detrimento dos demais, bem como, contrariando o princípio da preservação da empresa.

Assim preconiza o Doutrinador, Professor de Direito Comercial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Ivo Waisberg, na obra Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas.

No caso concreto, o preceito jurídico que ora se esclarece determina que: “se o ativo for essencial para a preservação da empresa, então deve ser protegido”. Este preceito deve ser compreendido pelo seu intérprete – o juiz -, para que, após sua compreensão, seja o mesmo aplicado. (Editora D’Placido, Minas Gerais, 2006, pg. 433)

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento sobre os efeitos diretos e indiretos sobre todos os credores no processamento da recuperação judicial, bem como que o dever de respeito aos objetivos da lei, de forma razoável e modulada atinge todos, vejamos:

De fato, convém lembrar que o Plano de Recuperação Judicial ostenta nítido caráter negocial e que, em não raras vezes, reduz direitos dos credores que a ele se sujeitam.

Por essa ótica, afirmar que o credor fiduciário não se subsume à recuperação judicial significa, primeiramente, que ele não pode ser compelido às tratativas do Plano, aos acordos a que chegou a Assembleia de credores. Por outro lado, dizer que sua propriedade fiduciária também é preservada significa não ser possível, em princípio, a utilização do bem dado em garantia para satisfazer créditos de terceiros incluídos no Plano.

Porém, a satisfação do próprio crédito fiduciário está limitada pelo imperativo maior de preservação da empresa, contido na parte final do § 3º do art. 49 e no caput do art. 47, de modo que é o Juízo da recuperação que vai ponderar, em cada caso, os interesses em conflito, o de preservar a empresa, mediante a retenção de bens essenciais ao seu funcionamento, e o de satisfação do crédito pela Lei como de especialíssima importância.



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Em suma, o fato de o crédito fiduciário não se submeter à recuperação judicial não torna o credor livre para satisfazê-lo de imediato e ao seu talante. Preservam-se o valor do crédito e a garantia prestada, mas se veda a realização da garantia em prejuízo da recuperação. Aliás, em boa verdade, com a recuperação judicial, todos os credores direta ou indiretamente são, de alguma forma, atingidos, mesmo aqueles que pela Lei não se sujeitam aos efeitos da medida, de modo que nenhum está totalmente livre para satisfazer seu crédito contra uma empresa em recuperação como melhor lhe convier". (STJ. Recurso Especial nº 1.263.500 – ES (2011/0151185-8). Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. J. 05.02.2013). (grifo nosso)

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo se posicionou quanto a necessidade de equilibrar os direitos individuais aos objetivos legais de interesse coletivo, vejamos:

É verdade que o credor fiduciante pode retomar os bens dados em garantia em caso de inadimplemento, desde que não sejam essenciais ao exercício da atividade empresarial (art. 49 §3º da Lei 11.101/05). No caso em concreto, porém, os bens alienados máquinas para fabricação de embalagens são essenciais à manutenção da atividade empresarial da ré. E a exceção se justifica, porquanto a finalidade da recuperação judicial é viabilizar a reorganização da empresa deficitária para que possa adimplir suas dívidas, o que não seria possível com a apreensão dos bens indispensáveis à continuidade de suas atividades. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2009297-12.2014.8.26.0000. Rel. Des. Gil Cimino. J. 20.03.2014) (grifo nosso).

Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA FIDUCIANTE. BEM ALIENADO ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. LIMINAR EXPROPRIATÓRIA. INDEFERIDA. O crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial deferida à empresa devedora. Entretando, no caso dos autos, o bem móvel dado em garantia é essencial à atividade empresarial da ré, aplicando-se a ressalva da parte final do parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

70065381063, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 24/07/2015). (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO. BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM OBJETO DE APREENSÃO - CAMINHÃO - CONSIDERADO COMO ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA AGRAVADA, DEVENDO, PORTANTO, PERMANECER NA SUA POSSE. AGRAVO DE INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70048959084, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 18/04/2013)
(TJ-RS - AGV: 70048959084 RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 18/04/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/05/2013) (grifo nosso)

Percebe-se dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários o reconhecimento da necessidade de evitar que execução e ações individuais, ainda que supostamente não sujeitas ao concurso de credores, como a alienação fiduciária, comprometam a finalidade da recuperação judicial, respaldando o preceito jurídico da proteção dos bens essenciais para atividade empresarial.

Diante disso, pugna, desde já, pelo deferimento do pleito de antecipação de tutela, a fim de que seja declarada a essencialidade do Imóvel descrito na matrícula n. 1876 do CRI de Ampére/PR, bem como dos bens móveis Centro de Usinagem Vertical BHX, Seccionador Modelo STAR, Centro Usinagem Modelo Pratika, Impressora Cabeçote Duplo MC LINEA, 01 Fresadora Copiadora, 01 Compressor Estacionário ATLAS COPCO GA 55, 01 Compressor estacionário ATLAS COPCO GA 45, 01 Sistema de Aspiração e Filtragem de Particulados MTK , 01 Fresadora e Lixadeira de Cinta Unesa, 01 Transfer de Tapete Motorizado mod TTM 150 Maclinea, 01 lixadeira automática Macliena, 02 transfer roletes motorizados, 01 espatuleira com bombas para massa, 01 envernizadora a rolo com transporte a tapete, 01 tunel ultravioleta 2 lampadas, 01 tingidora envernizadora a duplo cabeçote, 01 transfer de roletes motorizados, 01 tunel ultravioleta de 3 lampadas, 01 lixadeira de canto, 01 transfer de roletes motorizados TRM todos marca MACLINEA, dados em garantia nos contratos n. CCB 14.3857.606.0000054-6, CCB 3857.714.0000022-78, CCB 3857.714.0000026-00, CCB 3857.714.0000025-10, CCB 40/00885-1, CCB 40/00849-5 e CCB 40/00465-1, determinando a manutenção na posse do Grupo Requerente dos referidos bens essenciais, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais à atividade econômica, nos termos da fundamentação aludida.





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

X.3- Do pedido de suspensão/omissão dos eventuais protestos em nome das Requerentes junto aos Tabelionatos de Protesto de Títulos e nos registros de órgão de proteção de crédito Serasa (ordem de abstenção aos respectivos tabelionatos na divulgação dos protestos)

Excelência, diante da situação econômico-financeira das Requerentes, inúmeros serão os protestos e as restrições nos cadastros de proteção ao crédito, frente o inadimplemento existente.

Todavia, não podem as Requerentes serem submetidos a protesto judicial de créditos submetidos à recuperação judicial e que serão objeto de pagamento nos moldes do plano de recuperação judicial a ser estabelecido.

É sabido que a existência de restrições cadastrais implica em severas consequências para a relação negocial estabelecida entre empresas e fornecedores, em especial no caso de já haver um processo de recuperação judicial.

Logo, se a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira de quem a maneja, deve possibilitar ao máximo o regular funcionamento da empresa neste período de reestruturação. E isso inclui facilitar o mercado, propiciando meios que viabilizem o plano de recuperação judicial pretendido.

Veja que isso não implicará em qualquer prejuízo aos fornecedores, eis que na qualidade de credores, já detém seus créditos relacionados para pagamento na própria recuperação judicial. Muito pelo contrário, a medida atende a função social da empresa e obedece ao princípio da preservação da empresa, corolários da Lei n. 11.101/2005.

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É preciso abrir as portas para o relacionamento comercial das Requerentes, permitir que detenham livre acesso ao crédito e potencialidade de compra no mercado econômico, tais práticas são essenciais para que a consigam obter o seu regular



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

funcionamento, visando alavancar a atividade produtiva e reestabelecer a saúde financeira momentaneamente prejudicada.

Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre as Requerentes e seus clientes, os quais se sentirão prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.

Assim, o que se busca é que até o efetivo pagamento desses créditos, eventuais protestos sejam suspensos, a fim de evitar a exposição negativa do GRUPO FIORELLO frente as negociações comerciais que envolvem a sua atividade econômica.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PROIBIÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELES JÁ REALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70048683775, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/08/2012).

SUSTAÇÃO DE PROTESTO - Insurgência contra decisão que não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela Existência de verossimilhança e periculum in mora - Reversibilidade do provimento antecipado - Empresa em recuperação judicial - Recurso provido. (1289479220118260000 SP 0128947- 92.2011.8.26.0000, Relator: Rubens Cury, Data de Julgamento: 14/09/2011, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2011)

Assim, numa interpretação sistemática do Código Civil com a Lei nº 11.101/05, não se pode negar que a novação das dívidas da empresa Recuperanda surte efeitos desde o deferimento da recuperação judicial pelo juiz, quando entender deferi-lo na forma do art. 58, §1º, da Nova lei de Falências, estando condicionada a nova obrigação, ou obrigação novada, a clausula resolutive da verificação do evento futuro e incerto, qual seja, o descumprimento do plano, resolvendo-se, neste caso, os seus efeitos de pleno direito, retornando o crédito ao *status quo ante*, justamente por isso acolhe-se a tese de suspensão/omissão dos protestos e não a baixa definitiva/cancelamento, ou seja,





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

eventualmente retornando a este *status quo ante*, se entende que conseqüentemente, os protestos, sem margem de dúvida, também voltariam a ser divulgados.

Momento pelo qual os credores teriam reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 61, § 2o).

Assim, se de novação é o que se trata, tem-se que incompatível a manutenção dos efeitos do protesto havido por descumprimento da obrigação anterior a ser extinta pela *novatio*, que é direito legítimo e legalmente garantido pela Lei 11.101/ 2005, até mesmo porque não seria à toa a imposição pelo Legislador da apresentação das certidões de protestos em nome da empresa que postula o benefício recuperacional como condição para o seu deferimento (art. 51, VIII).

Não obstante, a manutenção da divulgação dos protestos inclusive acaba por violar ao próprio princípio motor da lei falimentar, insculpido no art. 47 da referida Lei, qual seja, o princípio da preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que o protesto gera nas pretensões creditícias do Grupo.

A omissão de sua divulgação (suspensão dos seus efeitos) vai possibilitar aos Requerentes sua retomada de imagem e confiança perante os fornecedores e seus clientes, bem como oferece possibilidade de efetivamente continuar sua atividade comercial, podendo realizar seus negócios e manter suas relações comerciais para o próprio cumprimento do seu plano de recuperação. A suspensão seria, portanto, mais um meio determinante que se agregaria a cumulação de esforços para o processo conjunto de reorganização e reestruturação da empresa em prol de sua preservação.

Assim, se entende que determinar a suspensão/omissão dos efeitos do protesto, evitando que o Cartório dê publicidade à anotação, suspendendo os seus efeitos (omitindo sua divulgação) até eventualmente ulterior convocação em falência conforme exposto acima seria justamente mais um modo para oferecer este "fôlego" necessário para as Requerentes que passam por recuperação judicial, evidentemente sem a mácula de todas as adversidades existentes com os protestos e demais restrições, e, portanto, primordial para a própria viabilidade da recuperação judicial.

Confira-se a respeito posicionamento dos nossos Tribunais:





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL-
PROCESSAMENTO DEFERIDO- SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS
PROTESTOS- IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA
EMPRESA RECUPERANDA E DE SEUS SÓCIOS PELO PERÍODO DE
BLINDAGEM (180 DIAS)- DECISÃO REFORMADA- RECURSO PROVIDO.
Deferido o plano de recuperação judicial, se revela incompatível a manutenção
ou inserção do nome da empresa recuperanda e de seus sócios nos cadastros
restritivos de crédito, sob pena de violação ao princípio motor da novel Lei
Falimentar (Lei n. 11.101/05), estatuído no art. 47, o qual dispõe sobre a
preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que tais
registros desabonatórios geram nas pretensões creditícias da recuperanda.
Em que pese o art. 49,§1º, da Lei n. 11.101/05 prever que os credores do
devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra
os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, impõe-se observar que se
suspensa estiver a própria exigibilidade do débito em relação à empresa
recuperanda, na condição de devedora principal, não se justifica a
manutenção/inclusão da restrição creditícia em relação a seus sócios, os
quais figuram como meros garantidores do débito. (AI 81813/2016. DESA.
CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, QUINTA CÂMARA
CÍVEL, Julgado em 03/05/2017, Publicado no DJE 12/05/2017). (grifo nosso)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE SUPRESSÃO, NOS CARTÓRIOS
DE PROTESTO, DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE
INFORMAÇÃO SOBRE TÍTULOS PROTESTADOS, COM EMISSÃO ATÉ A
DATA DO AJUIZAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DISPENSA DE
PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO PROVIDO (cf. Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, RECURSO DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 631.436-4/0 São Paulo. Rel. Desembargador Elliot Akel,
Julgamento: 09 de Junho de 2009).

Pede-se *vênia* para citar recentíssima decisão proferida pelo Juízo da Vara
Cível da Comarca de Quedas do Iguaçu, a qual na ocasião do deferimento do
processamento da Recuperação Judicial do Grupo Suiavi (autos n. 0002205-
22.2018.8.16.0140), deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando a suspensão
dos efeitos dos protestos:

(...) 2. Noutra esteira, no que diz respeito à pretensão antecipatória expendida
na inicial, forçoso reconhecer que, para efetividade do instituto em tela, devem
ser adotadas providências reais que possibilitem o prosseguimento da





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

empresa, notadamente no lapso temporal imediatamente posterior ao deferimento do processamento, pelos nuances que envolvem tal período, gravoso e ao mesmo tempo decisivo para o alavanque inicial da recuperação judicial ora proposta.(...)

c) Determino, assim, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todos os efeitos dos protestos lavrados até a presente data, em desfavor do grupo requerente, relativos a créditos sujeitos ao regime da presente recuperação judicial, consoante planilha de credores que instruiu a presente ação.

d) Defiro, outrossim, pelos fundamentos já expendidos, seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, REFIN e etc.), para que se abstenham de, relativamente aos mesmos créditos sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, publicizar os registros negativos em relação ao nome do devedor, sob as penas legais, também pelo prazo acima referido (180 dias).

Tal solução de suspensão/omissão, portanto é a que melhor se amolda ao próprio interesse das partes, pois viabiliza as operações creditícias das Requerentes, fazendo cumprir o espírito da lei, e, ao mesmo tempo, resguarda o interesse do credor, que terá restabelecido os efeitos do protesto no caso de eventual descumprimento do plano de recuperação, para fins específicos de acionar o garantidor do debito (*status quo ante*).

Assim, requer-se em regime de extrema urgência a suspensão/omissão de todos os protestos sujeitos aos efeitos do processamento, créditos incluídos nas listagens dos credores dos autores em nome das Requerentes FIORELLO & SANGALI LTDA e FIORELLO & SILVA LTDA obviamente, relativo aos créditos vencidos e vincendos a data do pedido judicial da recuperação com a expedição de Ofício ao Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas, situado na Rua Brasília, 1031, Centro, Ampére/PR, CEP 85640-000 e ao Tabelionato de Notas e Protesto FAGION, situado na Rua Farroupilha, n. 20, Centro, São Miguel do Iguçu/PR, CEP 85877-000, para que se abstenham de tais procedimentos (registrando os protestos em seu sistema, mas deixando de divulgar publicamente), acompanhado de cópia da Lista de Credores apresentada pelas Requerentes (anexa) como modo de auxiliar de Cartório no cumprimento da medida e conferência dos registros e informações, e que seja ainda ordenado ao respectivo Cartório de Protestos de Títulos que comunique imediatamente o SERASA EXPERIAN situado a Rua Marechal Deodoro, nº 502, 11o andar, sala 1106, Centro, Curitiba-PR CEP:80010-010 a respectiva omissão/suspensão da divulgação de seus registros no sistema geral de Consulta, e também em seu Banco de Dados de Informações Nacional de débitos Comercial e Pendências Financeiras (Pefin).





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

XI – DO REQUERIMENTO FINAL

Ante o exposto, e uma vez que cumpridos pelo GRUPO FIORELLO todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência:

a) Seja deferido, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/ 2005, o processamento da presente Recuperação Judicial;

b) Juntamente com o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial requer seja deferida tutela de urgência pleiteada para:

b.1) determinar que as instituições financeiras se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores e liberem os valores eventualmente bloqueados, bem como se abstenham de efetuar retenção dos recebíveis futuros (duplicatas/cheques), em virtude das travas bancárias existentes, garantindo-se o seu direito de continuar sua atividade empresarial sendo impedida a retenção dos recebíveis futuros em conta vinculada (conta garantida), devendo os débitos existentes serem pagos no decorrer da recuperação judicial, além de liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para a recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc., sob pena de aplicação de multa diária, que se pede seja arbitrada por este Juízo;

b.2) declarar a essencialidade do Imóvel descrito na matrícula n. 1876 do CRI de Ampére/PR, bem como dos bens móveis Centro de Usinagem Vertical BHX, Seccionador Modelo STAR, Centro Usinagem Modelo Pratika, Impressora Cabeçote Duplo MC LINEA, 01 Fresadora Copiadora, 01 Compressor Estacionário ATLAS COPCO GA 55, 01 Compressor estacionário ATLAS COPCO GA 45, 01 Sistema de Aspiração e Filtragem de Particulados MTK , 01 Fresadora e Lixadeira de Cinta Unesa, 01 Transfer de Tapete Motorizado mod TTM 150 Maclinea, 01 lixadeira automática Macliena, 02 transfer roletes motorizados, 01 espatuleira com bombas para massa, 01 envernizadora a rolo com transporte a tapete, 01 tunel ultravioleta 2 lampadas, 01 tingidora envernizadora a duplo cabeçote, 01 transfer de roletes motorizados, 01 tunel ultravioleta de 3 lampadas, 01 lixadeira de canto, 01 transfer de roletes motorizados TRM todos marca MACLINEA, dados em garantia nos contratos n. CCB 14.3857.606.0000054-6, CCB 3857.714.0000022-78, CCB 3857.714.0000026-00, CCB 3857.714.0000025-10, CCB 40/00885-1, CCB 40/00849-5



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

e CCB 40/00465-1, determinando a manutenção na posse do Grupo Requerente dos referidos bens essenciais, em observância ao princípio da preservação da empresa;

b.3) Seja ordenada suspensão dos efeitos de todos os protestos já existentes e que vierem surgir (meramente a omissão/suspensão da publicidade/divulgação dos protestos) sujeitos ao processamento da recuperação judicial em nome das Requerentes FIORELLO & SANGALI LTDA e FIORELLO & SILVA LTDA obviamente, relativo aos créditos vencidos e vincendos a data do pedido judicial da recuperação com a expedição de Ofício ao Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas, situado na Rua Brasília, 1031, Centro, Ampére/PR, CEP 85640-000 e ao Tabelionato de Notas e Protesto FAGION, situado na Rua Farroupilha, n. 20, Centro, São Miguel do Iguacu/PR, CEP 85877-000, para que se abstenham de tais procedimentos (registrando os protestos em seu sistema, mas deixando de divulgar publicamente), acompanhado de cópia da Lista de Credores apresentada pelas Requerentes (anexa) como modo de auxiliar de Cartório no cumprimento da medida e conferência dos registros e informações, e que seja ainda ordenado ao respectivo Cartório de Protestos de Títulos que comunique imediatamente o SERASA EXPERIAN situado a Rua Marechal Deodoro, nº 502, 11o andar, sala 1106, Centro, Curitiba-PR CEP:80010-010 a respectiva omissão/suspensão da divulgação de seus registros no sistema geral de Consulta, e também em seu Banco de Dados de Informações Nacional de débitos Comercial e Pendências Financeiras (Pefin);

c) Seja ordenada suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas contra as Requerentes, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários e demais coobrigados;

d) Seja nomeado Administrador Judicial;

e) Determinar expedição de Edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação;

f) Concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação;

g) Ao final, seja por Vossa Excelência concedida a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Outrossim, requer que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, sob pena de nulidade.



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre- oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cascavel-PR., 11 de fevereiro de 2019.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162.

Luana Alexandre
Advogada-OAB/PR 69.592

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525

